



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1292, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	001; 002; 031; 032; 033; 069; 070
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	003; 004; 005; 006; 007
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	008; 009; 010; 057; 058
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	011; 012; 013
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	014; 022
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	015
Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL/MG)	016; 017; 043
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	018; 019
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	020; 021; 045
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	023; 024
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	025
Deputado Federal Robinson Faria (PL/RN)	026; 027
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	028; 029; 030
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	034
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	035; 036; 037; 066; 067; 068
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	038
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	039
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	040
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	041
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	042

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	044
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	046
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	047
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	059; 060; 061; 062
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	063; 064; 065
Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	071
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	072; 073
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	074
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	075
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	076

**TOTAL DE EMENDAS: 76**



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:**

“Art... O artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

.....

**VI – regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional quanto à fixação do teto de juros.**

**Parágrafo único:** As taxas máximas de juros para operações de crédito consignado destinadas a beneficiários do INSS serão fixadas exclusivamente pelo **Conselho Monetário Nacional – CMN**, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo corrigir a atribuição indevida de competência para a fixação do teto de juros do crédito consignado, assegurando o respeito aos princípios constitucionais e à estrutura regulatória do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei nº 10.820/2003, que regulamenta o crédito consignado destinado a beneficiários do INSS, confere ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas a prerrogativa de estabelecer procedimentos administrativos e



ExEdit  
\* C D 2 5 5 9 4 3 7 1 7 5 0 0

operacionais relativos a essa modalidade de crédito. No entanto, **não há previsão legal que autorize o INSS a fixar limites de taxas de juros**, razão pela qual qualquer ato nesse sentido configura afronta ao princípio da legalidade estrita (art. 37 da Constituição Federal).

Apesar da ausência de competência expressa, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão instituído pela Lei nº 8.213/1991, vem, ao longo dos anos, recomendando ao INSS a adoção de tetos para as taxas de juros do crédito consignado, culminando na Instrução Normativa INSS nº 152/2023, que consolidou essa prática ao conferir ao CNPS a prerrogativa de definir os referidos limites. **Tal delegação, no entanto, carece de amparo legal e se mostra inconstitucional, na medida em que usurpa competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional (CMN).**

Nos termos do artigo 192 da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 4.595/1964, **a competência para limitar taxas de juros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional cabe exclusivamente ao CMN**. O próprio CMN, no exercício dessa atribuição, já fixou o teto de juros para o cheque especial, evidenciando sua competência técnica e regulatória para definir parâmetros de segurança e estabilidade econômica.

A interpretação adotada pelo INSS e pelo CNPS para justificar a imposição de limites às taxas de juros do crédito consignado conflita diretamente com:

- **O princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF/88)**, que veda à Administração Pública a prática de atos sem expressa previsão legal;
- **A competência regulatória do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da CF/88)**, que estabelece a atribuição do CMN para a fixação de limites de juros;
- **A natureza jurídica do CNPS**, instituído pela Lei nº 8.213/1991, que **não dispõe de competência para regulamentar produtos financeiros nem para estabelecer limites de taxas de juros**.

Diante da evidente inconstitucionalidade da sistemática vigente, Associação Brasileira de Bancos (ABBC) ajuizou a **Ação Direta de**



LexEdit  
\* CD255943717500\*

**Inconstitucionalidade (ADI) 7759**, buscando o reconhecimento da competência do CMN para a fixação do teto de juros do crédito consignado, **órgão que detém a expertise técnica e a atribuição legal para avaliar e decidir sobre o tema**.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir **segurança jurídica, previsibilidade regulatória e alinhamento da normatização do crédito consignado ao arcabouço constitucional vigente**, resguardando o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional e protegendo os interesses dos beneficiários do INSS. Por todo exposto e diante da elevada relevância temática, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a emenda.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255943717500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A.** Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, inclusive por correspondentes no país, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora os correspondentes bancários no país sejam de forma implícita, canais próprios de cada instituição financeira, uma vez que atuam por conta e ordem das mesmas, nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4935 de 29 julho 2021, faz-se necessário manter explícito na redação essa relação.

Os Correspondentes são hoje a maior rede de distribuição de produtos e serviços financeiros e sua capilaridade permite a inclusão democrática de todas as camadas da população nesses serviços.

Considerando sistemática inteligente do novo consignando privado, os correspondentes são ferramenta indispensável para que abrangência desejada seja atingida.

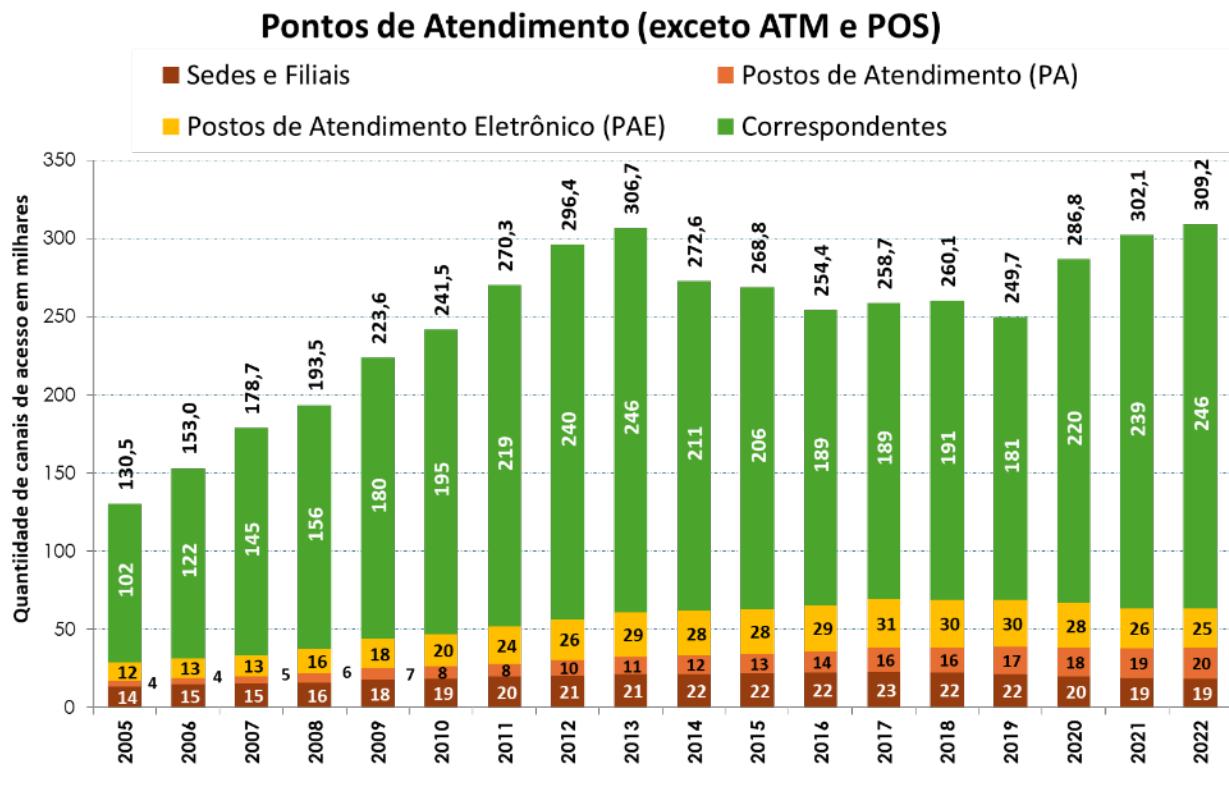


Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256743190600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

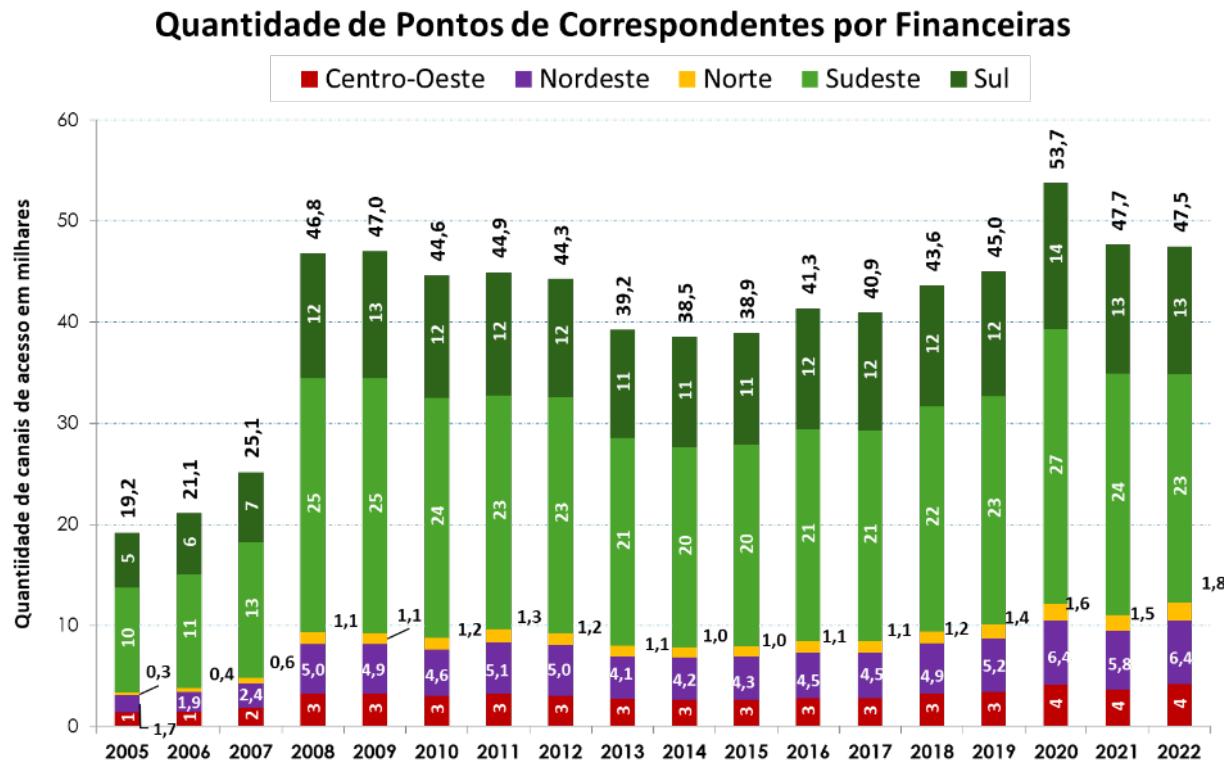


ExEdit  
\* C D 2 5 6 7 4 3 1 9 0 6 0 0 \*

Essa importância pode ser observada nos gráficos abaixo:



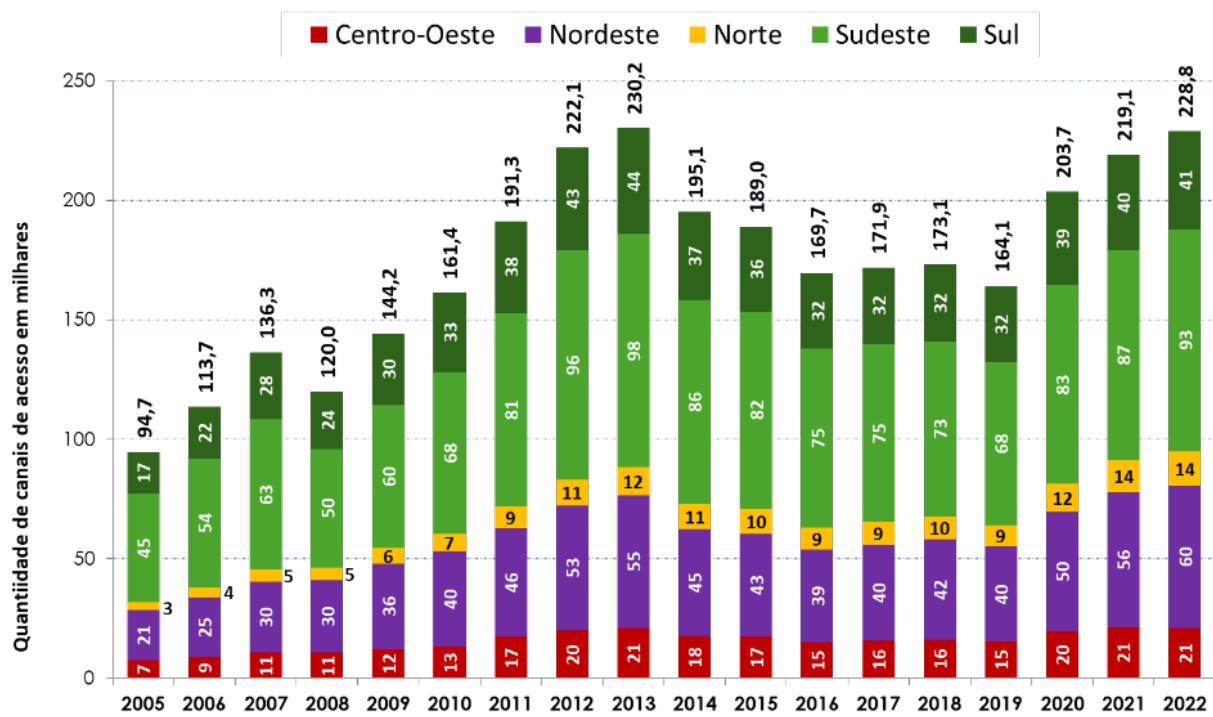
Fonte: BCB



Fonte: BCB



## Quantidade de Pontos de Correspondentes por Bancos



Fonte: BCB

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256743190600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



\* C D 2 5 6 7 4 3 1 9 0 6 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 1º; e suprimam-se os §§ 10 e 11 do art. 1º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no *caput* será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e não será autorizado, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento para:

.....

§ 10. (Suprimir)

§ 11. (Suprimir)” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A transferência automática de **emprestimos consignados** entre vínculos empregatícios pode gerar uma **sobrecarga financeira** para o trabalhador, especialmente quando ele não consegue reequilibrar suas finanças após a rescisão. Essa emenda visa **proteger o trabalhador**, garantindo que ele não seja **penalizado por compromissos financeiros pendentes**, caso não consiga um novo vínculo empregatício imediatamente após a demissão. A medida permite

LexEdit  
CD2533364032300\*



que o trabalhador tenha mais **controle sobre suas finanças** e evita **surpresas financeiras** no momento de transição entre empregos.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364032300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



\* C D 2 2 5 3 3 6 4 0 3 2 3 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e para os Microempreendedor Individual criado pela Lei Complementar 123/2006 e regulamentado pela Lei Complementar 128/2008, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dos **MEIs** no crédito consignado visa **ampliar o acesso ao crédito** para um grupo crescente e essencial para a economia brasileira. Muitos **microempreendedores** têm dificuldades em obter crédito devido à falta de vínculo formal de emprego, e a medida permitirá que esses cidadãos possam **ter acesso a condições mais favoráveis** de empréstimo, garantindo maior **formalização e crescimento dos pequenos negócios**. Com isso, promovemos **inclusão financeira** e fomentamos o desenvolvimento de pequenos



empreendimentos, ao mesmo tempo em que respeitamos a capacidade de pagamento dos MEIs.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254019795800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E. ....

.....

**§ 4º Os trabalhadores que já possuam empréstimos contratados antes da Medida Provisória (MPV) poderão, quando aptos, entrar em contato com a instituição financeira para migrar para a modalidade de crédito consignado com taxas de juros reduzidas, conforme as novas condições estabelecidas pela MPV.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda visa garantir que os **trabalhadores que já possuem empréstimos** possam se beneficiar das **novas condições favoráveis** estabelecidas pela Medida Provisória, especialmente no que se refere à **redução das taxas de juros**. Muitos trabalhadores contratam empréstimos antes de medidas como essas serem implementadas e, ao permitir que migrem para condições mais favoráveis, estamos oferecendo **alívio financeiro** e incentivando uma **gestão mais justa e eficiente** do crédito consignado, com **melhores condições para os cidadãos**.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.



\* C D 2 5 5 1 7 6 2 5 2 3 0 0 \*  
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º-G da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-G. ....  
.....  
§ 3º Fica definido que os membros do **comitê gestor**, criado pela MPV, **não serão remunerados** por suas atividades no exercício da função.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A decisão de **não remunerar** os membros do **comitê gestor** visa garantir que o objetivo do **Comitê Gestor** seja exclusivamente **técnico e voltado ao interesse público**, sem qualquer **conflito de interesse**. Além disso, isso assegura que os custos administrativos da implementação da medida sejam **minimizados**, e a ação pública se mantenha voltada à melhoria das condições de crédito consignado sem qualquer incentivo financeiro pessoal para os membros do comitê.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.



\* C D 2 5 5 8 9 7 7 3 6 9 0 0 \*  
texEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-G da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-G. ....

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Fazenda, de **representantes da sociedade civil, organizações não governamentais e instituições financeiras**, garantindo **ampla participação** de diferentes setores da sociedade para contribuir nas decisões sobre as políticas de crédito consignado

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A **participação ampla e democrática** no **Comitê Gestor** é essencial para assegurar que a implementação do crédito consignado seja feita de forma justa e transparente. A inclusão de **representantes da sociedade civil e instituições financeiras** proporciona um **equilíbrio de interesses**, garantindo que as políticas públicas sejam formuladas de maneira inclusiva e bem fundamentada. Isso também assegura que as **decisões tomadas** sejam **benéficas** para todos os envolvidos, promovendo uma **gestão eficiente e equitativa** do



\* C D 2 5 9 7 0 7 0 6 9 3 0 0 \*  
LexEdit

crédito consignado, com a devida consideração para com a **população de baixa renda** e o **sistema financeiro** como um todo.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259707069300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se alínea “c” ao inciso III do § 2º do art. 2º-A e § 4º ao art. 2º-A, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A. ....

.....

§ 2º .....

.....

III - .....

.....

c) realizar todos os procedimentos para viabilizar a portabilidade da consignação mantida por empregado em sua instituição para outra, quando assim demandado pelo empregado.

.....

§ 4º vedado aos operadores públicos a prática de discriminação de qualquer natureza em relação às instituições consignatárias, devendo constar em regulamento os critérios e requisitos para adesão e operação das consignatárias junto às plataformas digitais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos, para aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 1.292/2025, dois dispositivos que têm por objetivo promover a competição e a igualdade de tratamento às consignatárias e aos consumidores.



\* C D 2 5 0 4 0 8 9 6 7 3 0 0 \* LexEdit

Primeiramente, propomos que seja positivado no texto que as consignatárias deverão atuar de maneira diligente quando o empregado - consumidor solicitar a portabilidade da sua operação para outra instituição. Sabe-se, por exemplo, que no setor de crédito imobiliário ocorrem reclamações de consumidores que demandam a operação de “interveniente quitante”, ou seja, a quitação de um financiamento imobiliário mantido em uma instituição financeira utilizando-se de financiamento em outra IF. Nesses casos, não é incomum que a IF em que a operação é mantida crie obstáculos para a efetivação da portabilidade, na tentativa de reter o consumidor. Assim, pretendemos que no caso do crédito consignado as IF atuem de maneira a não criar óbices a essa transferência.

O segundo dispositivo pretende também deixar assente que os operadores públicos não podem discriminar, por qualquer razão, as consignatárias que demandam adesão às plataformas. O objetivo é promover o tratamento isonômico em relação às consignatárias em favor de uma maior competição dentro das plataformas, o que beneficia, em última instância, o consumidor final.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250408967300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



LexEdit  
\* C D 2 5 0 4 0 8 9 6 7 3 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescentem-se inciso I ao § 5º do art. 1º e § 12 ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º .....

I – até 100% (cem por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....  
§ 12. O empregado poderá utilizar até 100% do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em caso de quitação antecipada das operações de crédito consignado de que trata este artigo.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta desta emenda é ampliar as possibilidades de uso dos recursos do FGTS para uso como garantia das operações de crédito consignado ou para fins de quitação antecipada de operações vincendas.

O FGTS é um recurso do trabalhador, nesse sentido, nada mais justo do que permitir que o empregado faça o melhor uso que lhe convier desses recursos. Nesse sentido, propomos 2 alterações: (i) ampliar de 10% para 100% a possibilidade de uso do FGTS como garantia das operações; e (ii) possibilitar o uso do FGTS para a quitação antecipada de operações em andamento.



ExEdit  
\* C D 2 5 9 1 8 4 3 6 6 2 0 0 \*

A primeira medida é essencial para dar efetividade à proposta da MP. Segundo dados do Agente Operador do FGTS, 86% das contas vinculadas ao fundo possuem saldo médio de até R\$ 4.001,89. Considerando esse dado, apenas R\$ 400 poderiam ser destinados à garantia de operações de consignação, valor demasiadamente baixo, o que reduz o efeito mitigador de risco que a garantia poderia oferecer. Assim, entendemos que a possibilidade de uso de 100% do valor garantirá maior efetividade da medida para os trabalhadores.

Da mesma forma, se o FGTS é um direito do trabalhador, é justo que possa usar tais valores para quitar antecipadamente operações em andamento, se for do seu interesse. Assim, esperamos que ambas as medidas garantam maior efetividade, juros mais baixos e economia para os trabalhadores do Brasil.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259184366200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



LexEdit  
CD259184366200\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º-E e ao § 3º do art. 2º-E; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º-E, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E. ....

I – empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas;

II – empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas;

III – saldo de crédito rotativo ou de parcelamento em cartão de crédito com parcelas vincendas;

IV – saldo devedor em operação de cheque especial ou assemelhadas.

.....

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I a IV do *caput* aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

As operações de cheque especial e de crédito rotativo de cartão de crédito estão entre as mais onerosas para o consumidor. Segundo dados do Banco Central, a taxa média mensal para o cheque especial está em 7,96% ao mês, enquanto a taxa média anual para o rotativo do cartão chegou a absurdos 423% em dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252804325200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 5 2 8 0 4 3 2 5 2 0 0 LexEdit\*

Não faz sentido permitir que essas duas modalidades sejam excluídas da fase inicial do novo crédito consignado privado. Deveriam, sim, serem tratadas com prioridade, dado o enorme potencial de provocar endividamento das famílias no Brasil, porquanto solicitamos que a presente emenda seja acatada.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252804325200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



LexEdit

\* C D 2 5 2 8 0 4 3 2 5 2 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 2º-A, parágrafo único ao art. 2º-C e § 3º ao art. 2º-G, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**

**§ 4º** Para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o acesso, a manutenção e a utilização dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o caput serão gratuitos, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou encargo administrativo para sua utilização” (NR)

**“Art. 2º-C. ....**

**Parágrafo único.** O Poder Executivo federal deverá assegurar que os sistemas ou plataformas digitais de que trata este artigo sejam desenvolvidos de forma a permitir a integração simplificada com softwares de gestão de folha de pagamento utilizados por micro e pequenas empresas, garantindo a acessibilidade e a operacionalização sem custo adicional para esse segmento empresarial” (NR)

**“Art. 2º-G. ....**

**§ 3º** O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado deverá estabelecer procedimentos simplificados para a utilização dos sistemas e plataformas digitais por micro e pequenas empresas, assegurando suporte técnico e medidas para facilitar sua adaptação ao novo modelo” (NR)



\* C D 2 5 0 4 7 7 6 3 6 4 0 0 \*ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, propõe uma modernização no sistema de crédito consignado, estabelecendo a obrigatoriedade de sua operacionalização por meio de plataformas digitais mantidas por agentes operadores públicos. Essa mudança tem o objetivo de aumentar a eficiência, a segurança e a transparência do processo, facilitando o acesso ao crédito para milhões de trabalhadores brasileiros.

No entanto, a exigência da adaptação tecnológica pode representar um desafio significativo para as micro e pequenas empresas, que, apesar de serem responsáveis por mais de 55% dos empregos formais no país e 30% do PIB nacional, frequentemente operam com recursos limitados e têm dificuldades para se adequar a novas exigências administrativas sem suporte adequado.

Nesse contexto, é essencial que a implementação dessa nova sistemática leve em consideração as particularidades dessas empresas, especialmente as que estão no interior do Brasil, onde os pequenos negócios representam a maior parte das atividades econômicas e enfrentam barreiras adicionais, como a falta de acesso a tecnologia avançada e suporte técnico especializado.

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, visa assegurar que as micro e pequenas empresas tenham acesso gratuito aos sistemas de consignação digital, garantindo que a modernização proposta pela MPV não se converta em um novo obstáculo para os pequenos negócios. Ao vedar a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou encargo administrativo para que essas empresas utilizem a plataforma digital, a emenda evita que a transição para o novo modelo represente um ônus financeiro adicional.

Muitas dessas empresas operam com margens reduzidas e qualquer novo custo pode impactar diretamente sua sustentabilidade, colocando em risco os empregos que geram.

Dessa forma, garantir que o governo assuma a responsabilidade por disponibilizar gratuitamente a infraestrutura necessária para a integração das MPEs ao sistema de consignação não é apenas uma questão de justiça econômica,



mas também uma medida essencial para preservar e fortalecer o tecido produtivo nacional.

Além da gratuidade no acesso ao sistema, a emenda propõe que o Poder Executivo federal assegure a integração simplificada das plataformas digitais com os softwares de gestão de folha de pagamento já utilizados pelas micro e pequenas empresas. Muitas dessas empresas não possuem estrutura para investir em novos sistemas tecnológicos ou em treinamento especializado para seus funcionários.

Assim, garantir que a adaptação ao novo modelo seja feita sem a necessidade de novos investimentos permitirá que o processo ocorra de maneira mais ágil, sem gerar sobrecarga administrativa ou custos adicionais.

O objetivo não é apenas evitar que as MPEs sejam prejudicadas, mas sim garantir que elas possam usufruir dos benefícios da modernização sem dificuldades operacionais. O crédito consignado é um instrumento essencial para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, pois permite acesso a taxas de juros mais baixas e condições de pagamento favoráveis.

No entanto, se a adoção desse novo modelo dificultar sua implementação para os trabalhadores vinculados às pequenas empresas, cria-se um paradoxo onde a própria modernização acaba restringindo o acesso ao crédito para uma parcela significativa da população.

Para assegurar que a transição seja feita de maneira justa e eficiente, a emenda também estabelece que o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado tenha a responsabilidade de desenvolver procedimentos simplificados e oferecer suporte técnico específico para micro e pequenas empresas.

Isso se faz necessário porque muitas dessas empresas não possuem departamentos jurídicos ou de tecnologia que possam lidar com as complexidades de um novo sistema digital. Sem um suporte adequado, há o risco de que pequenos empregadores fiquem impossibilitados de oferecer crédito consignado a seus funcionários, o que limitaria o alcance social da medida e criaria uma desigualdade entre trabalhadores de diferentes portes de empresas.



Com a implementação de um modelo de transição assistida e um suporte técnico contínuo, garante-se que todas as empresas, independentemente de seu tamanho, possam se adaptar ao novo sistema e oferecer aos seus empregados os benefícios do crédito consignado.

A relevância dessa emenda se justifica pela importância estratégica das micro e pequenas empresas para a economia nacional. **Em um país onde mais de 99% dos empreendimentos se enquadram nessa categoria e onde a maior parte dessas empresas está localizada no interior, (MPEs respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado (16,1 milhões)),** muitas vezes sendo a principal fonte de emprego local, é fundamental que qualquer política de modernização regulatória leve em consideração suas limitações e necessidades específicas. Fonte: Sebrae - [https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/pequenos-negocios-a-base-da-economia-do-nosso-pais%2C85e97325a3937810VgnVCM1000001b00320aRCRD?utm\\_source=chatgpt.com](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/pequenos-negocios-a-base-da-economia-do-nosso-pais%2C85e97325a3937810VgnVCM1000001b00320aRCRD?utm_source=chatgpt.com)

Ao aprovar essa emenda, o Congresso Nacional estará garantindo não apenas a implementação de um sistema mais moderno e seguro para o crédito consignado, mas também a inclusão das MPEs nesse processo de maneira justa e viável.

Dessa forma, promove-se o desenvolvimento econômico equilibrado, assegura-se a manutenção dos empregos gerados por esses negócios e fortalece-se o acesso dos trabalhadores a crédito em condições justas. A justiça social e o desenvolvimento econômico caminham juntos quando as políticas públicas são formuladas com sensibilidade e atenção às realidades concretas do setor produtivo, e essa emenda representa um passo fundamental nessa direção.

### Referências:

- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). "Pequenos negócios: a base da economia do nosso país." Disponível em:  
• [sebrae.com.br](https://sebrae.com.br)



\* C D 2 5 0 4 7 7 6 3 6 4 0 0 LexEdit

- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). "Brasil tem quase 15 milhões de microempreendedores individuais." Disponível em:
  - [sebrae.com.br](http://sebrae.com.br)
- Portal Contábeis. "Micro e pequenos negócios se concentram no interior do país." Disponível em:
  - [contabeis.com.br](http://contabeis.com.br)
- Sebrae Santa Catarina. "Qual o papel das pequenas empresas na economia brasileira." Disponível em:
  - [sebrae-sc.com.br](http://sebrae-sc.com.br)

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250477636400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit

\* C D 2 5 0 4 7 7 6 3 6 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E e aos §§ 1º a 3º do art. 2º-E, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-E.** Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter no mínimo 50% de seus recursos destinados ao pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

.....  
**§ 1º** O valor remanescente, equivalente a até 50% do novo créditocontratado, poderá ser livremente utilizado pelo mutuário, sem restrições de destinação.

**§ 2º** As novas operações de crédito contratadas nos termos deste artigo deverão continuar respeitando os limites de comprometimento da renda previstos na legislação vigente, sem prejuízo da capacidade financeira do trabalhador.

**§ 3º** A flexibilização prevista neste artigo visa garantir maior autonomia financeira ao mutuário, assegurando-lhe a possibilidade de utilizar parte dos recursos conforme sua necessidade, sem comprometer a finalidade de mitigação do superendividamento.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.292/2025 introduz mudanças significativas no crédito consignado, promovendo sua modernização e digitalização com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254200576700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ExEdit  
\* C D 2 5 4 2 0 0 5 7 6 7 0 0 \*

a justificativa de aumentar a segurança e transparência do sistema. Entre suas disposições, há a determinação de que, durante os primeiros 120 dias de funcionamento das novas plataformas digitais, todo o crédito consignado concedido seja obrigatoriamente destinado à quitação de empréstimos anteriores.

Embora a medida possa ser apresentada como um esforço para reduzir o superendividamento, na prática, ela impõe uma restrição severa ao trabalhador, limitando seu poder de decisão sobre os próprios recursos e beneficiando desproporcionalmente as instituições financeiras, que passam a garantir a liquidação de créditos em aberto sem oferecer contrapartidas mais vantajosas ao consumidor.

A obrigatoriedade de destinação integral do novo crédito para pagamento de dívidas preexistentes configura uma ingerência excessiva sobre a autonomia financeira do mutuário e restringe o verdadeiro propósito do crédito consignado, que sempre foi caracterizado por sua acessibilidade e flexibilidade.

Essa imposição não considera a realidade dos trabalhadores, que muitas vezes necessitam de recursos para outras despesas urgentes, como despesas médicas, emergências familiares, manutenção da moradia ou mesmo para aliviar pressões financeiras imediatas que não se resumem apenas a empréstimos anteriores.

Ao obrigar os a utilizar 100% do novo crédito para quitação de dívidas, a MPV os impede de utilizar esses recursos de maneira estratégica, favorecendo apenas os interesses das instituições financeiras, que garantem a recuperação de seus créditos sem qualquer margem de escolha por parte do trabalhador.

Dessa forma, a presente emenda propõe uma flexibilização dessa exigência, estabelecendo que **50% do novo crédito consignado possa ser livremente utilizado pelo mutuário**, enquanto o restante continua destinado à quitação de dívidas antigas. Essa solução mantém o objetivo de reduzir o superendividamento, mas sem cercear a liberdade financeira do trabalhador.

Além disso, ao oferecer maior autonomia ao mutuário, a medida fortalece o propósito do crédito consignado como um instrumento de inclusão financeira, ao invés de transformá-lo em um mecanismo de amortização



compulsória de empréstimos, que serve prioritariamente aos interesses do setor bancário.

Ao contrário do que a MPV sugere, o crédito consignado não deve ser tratado apenas como uma ferramenta de recuperação de ativos para as instituições financeiras, mas sim como um meio acessível de crédito para os trabalhadores, que devem ter o direito de decidir sobre o melhor uso dos recursos que contratam. O princípio da livre disposição do crédito é um elemento essencial da relação de consumo e deve ser respeitado.

Caso contrário, corre-se o risco de distorcer a finalidade do crédito consignado e transformá-lo em uma mera extensão da política de recuperação de passivos bancários, retirando do trabalhador o poder de decisão sobre seus próprios recursos.

A proposta de flexibilização também gera efeitos positivos para a economia real, permitindo que parte dos recursos seja direcionada para consumo, pequenos investimentos ou para alívio de necessidades financeiras mais imediatas. Isso impulsiona a circulação econômica, em vez de apenas concentrar os benefícios nos balanços das instituições financeiras.

Dessa forma, a emenda corrige um desequilíbrio evidente da MPV, garantindo que os trabalhadores possam usufruir do crédito consignado de forma justa e equilibrada, sem se tornarem reféns de um modelo que essencialmente os obriga a refinanciar dívidas sob regras inflexíveis e desvantajosas.

Ao aprovar esta emenda, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com uma política de crédito que prioriza o trabalhador e não apenas o setor bancário.

A modernização do sistema deve vir acompanhada de medidas que respeitem a liberdade individual, a autonomia financeira e o acesso justo ao crédito, garantindo que os avanços tecnológicos não sejam utilizados como ferramenta para restringir direitos, mas sim para ampliar oportunidades.



Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254200576700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 2º-A, parágrafo único ao art. 2º-C e § 4º ao art. 2º-G, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**

**§ 4º** Além da operacionalização por meio de sistemas ou plataformas digitais, os agentes operadores públicos deverão assegurar que as operações de crédito consignado possam ser realizadas presencialmente em unidades físicas das instituições consignatárias ou em agências bancárias habilitadas, garantindo acesso ao crédito consignado a trabalhadores que tenham dificuldades no uso de sistemas digitais.” (NR)

**“Art. 2º-C. ....**

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades federais responsáveis pela operacionalização das plataformas digitais deverão estabelecer mecanismos de atendimento presencial para os trabalhadores que não possuam acesso digital ou tenham dificuldades técnicas para a contratação do crédito consignado, podendo firmar convênios com bancos públicos e privados para viabilizar esse atendimento.” (NR)

**“Art. 2º-G. ....**

**§ 2º** ....

**§ 4º** O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado deverá regulamentar as diretrizes para o funcionamento do canal presencial de



ExEdit  
\* C D 2 5 9 3 6 8 9 6 0 0 \*

atendimento, assegurando que as instituições consignatárias ofereçam suporte adequado para trabalhadores sem acesso digital, em conformidade com os princípios de inclusão financeira e acessibilidade.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, moderniza o sistema de crédito consignado ao estabelecer que todas as operações sejam realizadas por meio de plataformas digitais. Essa mudança traz benefícios inegáveis, como maior transparência, agilidade nos processos e redução de custos operacionais.

No entanto, a exigência exclusiva de meios digitais para a contratação do crédito consignado pode representar um obstáculo significativo para uma parcela considerável da população brasileira, composta por trabalhadores que não possuem habilidades digitais, enfrentam dificuldades de acesso à internet ou simplesmente não têm familiaridade com sistemas eletrônicos. Ao não considerar essa realidade, a medida corre o risco de restringir o acesso ao crédito e aprofundar desigualdades, deixando desassistidos exatamente aqueles que mais necessitam de instrumentos financeiros acessíveis.

É inegável que a exclusão digital ainda é um problema no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que aproximadamente 27% da população não tem acesso à internet, sendo que essa taxa é ainda mais alarmante entre idosos, pessoas de baixa renda e trabalhadores residentes em áreas rurais ou remotas.

Para muitos, o acesso digital não é uma realidade cotidiana, seja por falta de infraestrutura, seja por barreiras educacionais e sociais. Sem uma alternativa presencial, trabalhadores vulneráveis, que poderiam se beneficiar do crédito consignado para equilibrar suas finanças, podem ficar excluídos de uma política pública que deveria atendê-los.



**O princípio fundamental de qualquer modernização regulatória deve ser a inclusão, garantindo que inovações tecnológicas sejam instrumentos de democratização e não fatores de exclusão.**

A presente emenda busca corrigir essa lacuna ao prever que, além das plataformas digitais, os bancos e instituições financeiras consignatárias ofereçam um canal presencial para a contratação e operacionalização do crédito consignado. Dessa forma, trabalhadores que não possuem acesso digital ou que encontram dificuldades em lidar com ferramentas eletrônicas poderão recorrer a um atendimento físico adequado, assegurando que nenhum cidadão seja impedido de usufruir desse direito.

Além de garantir equidade no acesso ao crédito, a proposta fortalece a segurança e a confiabilidade do sistema, ao proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de obter informações claras, receber auxílio na contratação e assegurar que a adesão ao crédito consignado seja feita de forma plenamente informada.

O impacto positivo da emenda se dá em diversas frentes, a saber:

**Em primeiro lugar**, assegura a inclusão financeira, permitindo que todos os trabalhadores, independentemente de sua familiaridade com tecnologia ou sua localização geográfica, tenham igualdade de condições na contratação do crédito consignado.

**Em segundo lugar**, protege os direitos dos trabalhadores, evitando que idosos, analfabetos digitais e cidadãos sem acesso adequado à internet sejam prejudicados por barreiras tecnológicas.

**Em terceiro lugar**, contribui para a transparência e segurança das operações, uma vez que muitas pessoas se sentem mais seguras ao realizar transações financeiras em ambiente físico, com suporte humano, reduzindo riscos de erros ou fraudes.

Por fim, está em plena consonância com o princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, ao garantir que o acesso a direitos financeiros não seja condicionado à capacidade tecnológica de cada indivíduo.



Ao aprovar esta emenda, o Congresso Nacional reforçará o compromisso com uma modernização inclusiva, garantindo que a digitalização do crédito consignado não se torne um fator de exclusão para milhares de trabalhadores brasileiros.

A inovação tecnológica deve sempre caminhar ao lado da acessibilidade e da justiça social. Um sistema eficaz e democrático é aquele que atende tanto os cidadãos plenamente integrados ao ambiente digital quanto aqueles que ainda dependem do suporte presencial para exercer seus direitos.

A emenda proposta não é um retrocesso à modernização, mas sim um ajuste necessário para garantir que a evolução do crédito consignado ocorra de maneira justa, equitativa e acessível a todos.

Sala da comissão, de .



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259368969600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit

\* C D 2 5 9 3 6 8 9 6 9 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-E e aos arts. 6º-A e 7º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E. ....

.....  
§ 1º As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer **instituições consignatárias habilitadas**.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar **e com sociedades seguradoras**, pelos respectivos participantes, **segurados ou assistidos**, relativas a plano de previdência complementar ou de seguro de pessoas” (NR)

“Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar **e sociedades seguradoras**, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com



ExEdit  
\* C D 2 5 8 7 9 0 9 3 1 8 0 0

a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

.....

**VII – contribuição para plano de previdência e prêmio para seguro,em favor de entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora. ” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar o acesso dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e dos empregados de empresas privadas a diversos seguros e a planos de previdência privada, protegendo a si e seus beneficiários das vicissitudes da vida ao permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar

O seguro e a previdência são importantes instrumentos na mitigação de riscos e na proteção da coletividade, seja pelo seu papel principal de reparação econômica ao segurado/beneficiário e de proteção à família, como também na geração de renda ao longo da cadeia produtiva, na formação de poupança e na melhoria da eficiência econômica, sendo os produtos oferecidos pelo setor essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

O setor segurador, que representa aproximadamente 6,2% do Produto Interno Bruto (PIB), assume os riscos do desenvolvimento de praticamente todas as atividades da vida em sociedade, desde perdas relacionadas ao exercício de atividades profissionais, à morte e à invalidez, até perdas referentes a desastres naturais e à propriedade pessoal.

Precursoras do sistema de consignação em folha de pagamento, atuando há mais de setenta anos no mercado, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras estão autorizadas a consignar planos de previdência, seguros e empréstimos nos principais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dada a relevância social dos referidos produtos.



LexEdit  
CD258790931800

Incluir as sociedades seguradoras também no rol das consignatárias, inclusive, como autorizadas a conceder empréstimo a aposentados e pensionistas e empregados de empresas privadas, ampliará o leque de escolhas por parte destes, fomentando a concorrência e melhores taxas de juros aos consignados, em razão dos descontos diretamente na folha de pagamentos.

A competição entre agentes econômicos de vários segmentos econômicos, regulados e fiscalizados, assegura aos consignados o poder de exercer seus direitos e escolhas de forma consciente e eficaz.

É inteiramente legítimo que as consignações de empréstimo, de seguros e de planos previdenciários em favor das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha, vez que inexiste óbice para que sejam estendidas aos beneficiários do INSS e aos empregados regidos pela CLT.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias

autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS e na folha dos empregados de empresas privadas, a renda familiar dos mesmos não ficará comprometida, pois os descontos em comento não poderão exceder o limite do valor do benefício dos aposentados e pensionistas e dos empregados regidos pela CLT estabelecido nas Leis nºs 8.213/1991 e 10.820/2003.

Como já ressaltado, a proposta em comento ampliará ainda mais a oferta de produtos de previdência, de seguros e de crédito aos aposentados e pensionistas e aos empregados de empresas privadas por parte das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades seguradoras que, em geral, oferecem taxas mais vantajosas do que as de muitas instituições e que melhor se adequam às suas realidades, anseios e condições financeiras. Tal medida estimulará a economia, na forma pretendida pelo Governo.

Adicionalmente, a emenda inclui um ajuste de redação no § 1º do art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 2003, conforme modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, com o objetivo de uniformizar os termos utilizados na legislação e



LexEdit  
\* C D 2 5 8 7 9 0 9 3 1 8 0 0

garantir maior clareza normativa. A alteração substitui a expressão “instituições financeiras habilitadas” por “instituições consignatárias habilitadas”, mantendo a coerência com os demais dispositivos da Lei e da própria Medida Provisória.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Fernando Monteiro  
(PP - PE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258790931800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



\* C D 2 5 8 7 9 0 9 3 1 8 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

**“Art.** 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia.

**I** -....

**II** -....

**III** -....

**IV** -....

**V** – consignação em folha de pagamento do servidor ou empregado.

**§ 1º** O valor consignável a título de aluguel não poderá superar o valor de 30% (trinta por cento), adicionalmente ao valor consignável delimitado no § 1º do Art. 1 da Lei 10.820/2003.

**§ 2º** É autorizada a contratação de mais de uma das modalidades de garantia no mesmo contrato de locação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inadimplência no mercado de locação imobiliária é um dos principais fatores que dificultam o acesso à moradia e elevam os custos dos aluguéis. Atualmente, as opções de garantia disponíveis são limitadas e, muitas vezes, inacessíveis para uma parcela significativa da população, especialmente trabalhadores sem fiador ou com score de crédito reduzido.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258660188500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas



CD258660188500  
LexEdit

A presente proposta amplia as modalidades de garantia previstas na Lei nº 8.245/91, permitindo que o aluguel seja descontado diretamente da folha de pagamento do locatário. Esse mecanismo, inspirado na sistemática do crédito consignado já consolidada no país (Lei nº 10.820/03), e em linha com os aprimoramentos presentes na MPV 1292/2025, proporciona mais segurança ao locador e maior previsibilidade ao locatário, reduzindo barreiras de acesso ao mercado formal de locação.

Além disso, propomos que múltiplas garantias possam ser combinadas no mesmo contrato de locação, conferindo maior flexibilidade às partes e mitigando riscos sem excluir potenciais inquilinos.

#### **Benefícios da proposta:**

***Redução da inadimplência*** # O desconto automático do aluguel minimiza atrasos e riscos de não pagamento.

***Desburocratização*** # A alternativa facilitará a conquista da moradia fazendo com que os cadastros sejam aprovados de maneira mais célere, inclusive, para os pretendentes que não possuem uma situação cadastral financeira mais elevada.

***Acesso ampliado à moradia*** # Trabalhadores que hoje encontram dificuldades para alugar um imóvel poderão contar com essa nova alternativa de garantia.

***Possível redução dos custos do aluguel*** # Com menor risco de inadimplência, locadores podem reduzir os preços cobrados, beneficiando especialmente famílias de renda média e baixa.

***Maior segurança jurídica e formalização do mercado*** # A inclusão da consignação na legislação estimulará contratos mais estruturados, beneficiando locadores, imobiliárias e o próprio Estado, que poderá ampliar a arrecadação tributária.



***Estímulo à oferta de imóveis #*** Com garantias mais seguras, mais proprietários poderão disponibilizar imóveis que hoje permanecem fechados ou voltados à locação temporária.

Além disso, o limite previsto no § 1º deste artigo não se soma ao percentual máximo estabelecido para a concessão de crédito consignado para outras finalidades, sem desvirtuar o propósito inicial. Isso se dá porque a pessoa que mora em imóvel alugado não deixa de contrair dívidas em função disso, e vice-versa. Define-se o valor de 30% como limite exclusivo ao aluguel consignado uma vez que se trata da margem estatística ônus excessivo do aluguel, métrica utilizada para aferição do déficit habitacional. Como efeito, aprimora-se o mercado de crédito locatício sem prejuízo ao crédito consignado e das demais normas aplicáveis à consignação em folha de pagamento.

Diante dos benefícios esperados, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que contribuirá para um mercado de locação mais acessível, seguro e equilibrado para todos.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Daniel Freitas  
(PL - SC)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258660188500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas



\* C D 2 5 8 6 6 0 1 8 8 5 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao Art. 2º-E da Medida Provisória nº 1292, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados prioritariamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão: I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo garantir a liberdade do trabalhador na destinação dos recursos obtidos por meio de operações de crédito consignado. A redação original do artigo 2º-E determinava que esses recursos fossem **exclusivamente** direcionados para quitação de dívidas preexistentes, o que restringia a autonomia do mutuário sobre o uso do seu próprio dinheiro.

Ao substituir o termo **“exclusivamente”** por **“prioritariamente”**, a proposta permite que a destinação preferencial do crédito seja para a quitação de débitos existentes, mas sem impedir que o trabalhador utilize os



valores conforme suas reais necessidades. O Estado não deve tutelar o cidadão nem impor limites desnecessários ao exercício de sua liberdade financeira.

Cada trabalhador tem sua própria realidade econômica e social, e cabe a ele decidir o que é prioritário no momento da contratação do crédito. Para alguns, pode ser a quitação de um empréstimo mais caro; para outros, pode ser um investimento na educação dos filhos, uma despesa médica imprevista ou até a abertura de um pequeno negócio.

Portanto, a emenda busca equilibrar o incentivo ao pagamento de dívidas já contraídas, sem comprometer o direito fundamental do trabalhador de decidir sobre seus próprios recursos. Ao garantir essa flexibilidade, a medida protege a dignidade financeira do cidadão e evita que políticas públicas resultem em restrições excessivas sobre seu poder de escolha. Por todo exposto e diante da elevada relevância temática, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a emenda.

**Deputado NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira  
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257764588900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 7 7 6 4 5 8 8 9 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 1º; e acrescente-se linha pontilhada (omissis) após o § 11 do art. 1º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 5º** Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

**I – até 30% (trinta por cento)** do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....

**§ 11.** .....

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ampliar de 10% para 30% o percentual do saldo do FGTS que pode ser oferecido como garantia nas operações de crédito consignado. Essa medida se justifica pela necessidade de proporcionar aos trabalhadores brasileiros um acesso mais justo e facilitado ao crédito, especialmente em tempos de dificuldades econômicas.

Para muitas famílias, o crédito consignado representa a única alternativa viável para enfrentar situações emergenciais, reorganizar suas finanças ou até mesmo investir em pequenas melhorias que tragam



ExEdit  
\* C D 2 5 2 3 2 4 3 9 1 3 0 0

dignidade e estabilidade ao seu dia a dia. No entanto, as altas taxas de juros praticadas no mercado ainda tornam esse acesso restrito e oneroso.

Ao permitir que o trabalhador utilize uma parcela maior do seu FGTS como garantia, reduzimos o risco da operação para as instituições financeiras e, consequentemente, viabilizamos a oferta de crédito com juros menores. Isso significa mais dinheiro na mão de quem realmente precisa, sem comprometer sua segurança financeira futura.

Além disso, essa ampliação não se trata apenas de crédito, mas de oportunidade. Oportunidade para o trabalhador brasileiro respirar em um momento de aperto, para reorganizar suas contas sem cair em endividamento abusivo, para investir em educação, moradia ou no próprio negócio. O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e permitir que ele utilize uma parte maior desse recurso como garantia é dar a ele mais autonomia sobre sua própria vida financeira.

Dessa forma, a proposta busca não apenas facilitar o acesso ao crédito consignado, mas oferecer ao trabalhador brasileiro uma alternativa mais digna e segura para enfrentar os desafios do presente e construir um futuro mais estável. Por todo exposto e diante da elevada relevância temática, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a emenda.

Sala das Sessões 17 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252324391300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



## Deputado NIKOLAS FERREIRA

PL/MG

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

# Deputado Nikolas Ferreira (PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252324391300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º .....

I – até 30% (trinta por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a ampliação do percentual do saldo do FGTS passível de ser utilizado como garantia em operações de crédito consignado, elevando o limite de 10% para 30%. Essa medida visa ampliar o acesso dos trabalhadores a condições de crédito mais favoráveis, permitindo-lhes melhores oportunidades para planejamento financeiro e quitação de dívidas com taxas de juros reduzidas.

A elevação do percentual de garantia fortalece a segurança das operações de crédito, reduzindo o risco para as instituições financeiras e, consequentemente, viabilizando a concessão de empréstimos com taxas mais baixas. Isso proporciona um impacto positivo na economia ao aumentar o poder de compra dos trabalhadores, estimular o consumo de forma responsável e



LexEdit

\* C D 2 5 5 3 5 6 6 4 8 4 0 0 \*

possibilitar ao trabalhador maior flexibilidade na gestão de seus recursos na conta do FGTS.

A experiência com o modelo atual demonstra que a utilização do FGTS como garantia tem sido eficaz para ampliar o crédito de forma segura. Com a ampliação do percentual, mais trabalhadores poderão se beneficiar, aumentando sua capacidade de negociação e reduzindo a dependência de linhas de crédito mais onerosas, como cheque especial e cartões de crédito.

Dessa forma, a emenda propõe um aperfeiçoamento da legislação vigente, equilibrando o acesso ao crédito com a proteção dos direitos dos trabalhadores, promovendo inclusão financeira e fomentando o desenvolvimento econômico do país.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)  
Líder**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255356648400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 5 5 3 5 6 6 4 8 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º, ao § 1º do art. 2º-G e ao parágrafo único do art. 8º-A; e acrescente-se § 3º ao art. 2º-G, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

**§ 10.** Para fins do disposto no *caput*, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias, que deverá garantir a ampla participação das instituições financeiras que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 2º-G. .....

**§ 1º** O Comitê de que trata o *caput* será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda, um representante das instituições financeiras, um representante dos empregadores e um representante dos empregados.

.....

**§ 3º** As decisões do Comitê de que trata o *caput* serão tomadas por maioria simples e, em caso de empate, caberá ao seu presidente proferir voto de desempate.” (NR)

“Art. 8º-A. .....

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* deverá ser observada mesmo em casos de programas de renegociação de dívidas promovido pela União” (NR)

LexEdit  
CD254616367000



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a redação e a estrutura normativa da MP 1292/2025, garantindo maior clareza e segurança jurídica na regulamentação do crédito consignado. A alteração do § 10 do art. 1º visa reforçar a ampla participação das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, assegurando concorrência e diversidade de oferta no mercado de crédito consignado.

No que se refere ao Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, a proposta amplia sua composição, incluindo representantes dos empregados e dos trabalhadores, além de um representante das instituições financeiras. Essa mudança fortalece a governança e a representatividade nas decisões sobre a operacionalização do crédito consignado. Adicionalmente, a inclusão do § 3º ao art. 2º-G define critério objetivo para a tomada de decisões no Comitê, garantindo transparência e eficiência na gestão do crédito.

A modificação no parágrafo único do art. 8º-A reforça a vedação à utilização de recursos públicos em programas de renegociação de dívidas promovidos pela União, preservando o equilíbrio fiscal e evitando riscos ao erário.

Dessa forma, a emenda contribui para a democratização do crédito, a ampliação da participação social e a melhoria da governança das operações de crédito consignado, sem comprometer a responsabilidade fiscal e os interesses dos trabalhadores.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)  
Líder**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254616367000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 5 4 6 1 6 3 6 7 0 0 0 \* LexEdit



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

O § 9º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, incluído no art. 2º da referida Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e será redirecionado automaticamente:

I - para outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação, ou para vínculos de emprego que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito, em caso de rescisão ou suspensão do contrato de trabalho; ou

II – para novo vínculo de emprego quando ocorrer a mudança por transferência entre empresas do mesmo grupo econômico ou aquelas decorrentes de reorganização societária

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622401946>

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que, nas hipóteses de transferência de empregados entre CNPJs do mesmo grupo econômico ou em casos de reorganização societária, a dívida consignada seja automaticamente redirecionada para o novo empregador, sem prejuízo à continuidade do desconto em folha.

Atualmente, a MP 1292/2025 não trata expressamente dessas situações, o que pode gerar insegurança jurídica e operacional. Em casos de fusão, cisão, incorporação ou reorganização societária, os contratos de trabalho não são rescindidos ou suspensos, mas o CNPJ do empregador pode ser alterado.

Nessas situações, a decisão do empregador não depende de prévio consentimento do empregado, sendo que as mudanças decorrentes de reorganização societária atingem de forma involuntária ao empregado, inclusive o redirecionamento automático do seu vínculo empregatício para o novo empregador, o que justifica a necessidade de previsão de redirecionamento automático do empréstimo consignado.

Se a legislação não estipular o redirecionamento automático da dívida, há o risco de que a consignação seja interrompida indevidamente, aumentando a inadimplência e gerando insegurança para trabalhadores e instituições financeiras.

Ao permitir a continuidade da consignação sem necessidade de nova contratação ou autorização do empregado, a emenda evita entraves burocráticos e garante que a relação contratual de crédito permaneça íntegra, sem impacto para o tomador do crédito e mitiga o risco de crédito.

Dessa forma, o ajuste proposto reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das operações, garantindo que mudanças na estrutura empresarial do empregador não prejudiquem a regularidade do desconto em folha e não comprometam o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo tomador do crédito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622401946>

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622401946>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

A Medida Provisória nº 1.292, de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX As disposições previstas nesta Lei não se aplicam:

I - aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;

II - aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

III - aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;

IV - aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos; e

V - demais empregados públicos contratados sob regimes próprios.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo excluir do escopo da Medida Provisória os trabalhadores celetistas contratados por órgãos públicos, visto que esses já possuem acesso ao crédito consignado por meio dos convênios firmados entre os órgãos públicos empregadores e as instituições financeiras.



A manutenção desses trabalhadores na nova sistemática prevista na MP pode gerar um risco de duplicidade de margem consignável, permitindo que um mesmo empregado contraia empréstimos consignados tanto pelo convênio já existente quanto pela nova modalidade. Isso pode resultar na contratação de valores superiores ao limite legalmente permitido, comprometendo sua capacidade financeira com potencial superendividamento.

Além disso, a exclusão desse público não compromete a finalidade da Medida Provisória, pois esses trabalhadores já possuem acesso estruturado ao crédito consignado, com regras claras e garantias operacionais estabelecidas nos convênios de órgãos públicos vigentes. Assim, a emenda visa proteger os trabalhadores contra endividamento excessivo, respeitando o limite legalmente permitido para consignação em folha de pagamento, além de proporcionar maior segurança ao mercado de crédito consignado.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6812355728>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º .....**

.....

**§ 6º** A obrigação de repasse e pagamento das parcelas do Empréstimo com consignação em folha de pagamento equipara-se para todos os fins e efeitos à obrigação de pagamento de contribuições previdenciárias prevista nos termos da legislação vigente, sujeitando o empregador e o valor não repassado às implicações legais previstas para a espécie.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os valores descontados em folha de pagamento a título de crédito consignado sejam equiparados, para todos os efeitos, às verbas previdenciárias, contribuições e demais descontos obrigatórios.

Essa equiparação é essencial para garantir que os recursos sejam devidamente repassados às instituições financeiras credoras, protegendo o trabalhador e conferindo maior segurança jurídica à operação, além de mitigar o risco de crédito.

Além disso, tal medida reforça a obrigação do empregador de realizar o repasse dos valores descontados da folha de pagamento, tornando eventuais retenções indevidas passíveis das mesmas penalidades aplicáveis ao não recolhimento de tributos e encargos sociais.



\* C D 2 5 8 5 0 3 2 2 6 0 0 \*  
LexEdit

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Fernando Monteiro  
(PP - PE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258503222600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-G da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-G. ....**

**§ 1º** O Comitê de que trata o caput será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda e representantes da sociedade civil, incluindo um representante das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir a participação de um representante das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no Comitê Gestor de Operações de Crédito Consignado, assegurando que as decisões e regulamentações adotadas pelo comitê contem com a visão técnica e operacional das entidades responsáveis pela concessão do crédito.

As instituições financeiras desempenham um papel fundamental no funcionamento do crédito consignado, sendo responsáveis não apenas pela oferta do crédito, mas também pela gestão dos riscos, pela conformidade regulatória e pela implementação das diretrizes a serem estabelecidas pelo comitê. A ausência da representação das instituições financeiras pode levar à adoção de medidas desalinhadas com a realidade do mercado, comprometendo a eficiência do modelo.



ExEdit  
\* C D 2 5 3 4 6 6 6 3 8 4 0 0

Além disso, a inclusão desse representante contribui para um ambiente mais equilibrado e técnico na governança do crédito consignado, permitindo que o setor financeiro auxilie na formulação de diretrizes que promovam maior transparência, eficiência e proteção ao consumidor, reduzindo riscos operacionais e regulatórios para todas as partes envolvidas.

Dessa forma, a emenda busca fortalecer a governança do Comitê Gestor, permitindo que o setor financeiro auxilie na formulação de diretrizes que promovam maior transparência, eficiência e proteção ao consumidor, garantindo que as decisões do comitê sejam assertivas, equilibradas e alinhadas às melhores práticas do mercado financeiro e de crédito.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado VINICIUS CARVALHO - Republicanos/SP

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Vinicius Carvalho  
(REPUBLICANOS - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253466368400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



LexEdit

\*

0

0

0

0

0

0

0

\*

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-D.** As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de perda das autorizações de desconto em folha de pagamento, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo ajustar a redação do artigo 2º-D da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, para estabelecer que a consequência pelo não registro da operação nos sistemas apropriados seja a perda da consignação, e não a nulidade da operação.

A redação atual, ao prever a nulidade, pode gerar interpretações equivocadas, levando à compreensão de que a operação de crédito em si seria cancelada. Essa interpretação contraria a lógica do crédito consignado, pois a ausência de registro nos sistemas impacta apenas a possibilidade de desconto automático em folha, mas não deve afetar a validade do contrato firmado entre a instituição financeira e o mutuário.



ExEdit  
\* C D 2 5 5 7 8 2 9 8 3 3 0 0

Nesse contexto, o contrato firmado entre a instituição financeira e o mutuário configura um ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, uma vez celebrado com base nas regras vigentes, assim deve permanecer até que haja a extinção das obrigações assumidas contratualmente pelas partes.

A perda da consignação, conforme sugerido, é a consequência mais adequada, pois mantém a responsabilidade do mutuário pelo cumprimento da obrigação contratual, evitando insegurança jurídica para as partes envolvidas e reduzindo riscos de inadimplemento e questionamentos sobre a validade do contrato.

Dessa forma, a emenda assegura maior clareza e segurança jurídica, evitando interpretações que possam comprometer a estabilidade das operações de crédito consignado e garantindo que a penalidade seja proporcional ao descumprimento da exigência de registro.

Sala das Comissões,        de        de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO - Republicanos/SP

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Vinicius Carvalho  
(REPUBLICANOS - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255782983300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais e permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar.”



**“Art. 2º-1.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 115. ....**

.....

**VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício;**

**VII – contribuição para plano de previdência e prêmio para seguro, em favor de entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora. ’ (NR)”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-E e ao art. 6º-A, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-E. ....**

.....

**§ 1º** As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.



LexEdit  
\* C D 2 5 9 7 3 9 7 3 4 8 0 0

.....” (NR)

**“Art. 6º-A.** Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar **e com sociedades seguradoras**, pelos respectivos participantes, **segurados ou assistidos, relativas a plano de previdência complementar ou de seguro de pessoas.**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o acesso dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e dos empregados de empresas privadas a diversos seguros e a planos de previdência privada, protegendo a si e seus beneficiários das vicissitudes da vida ao permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar

O seguro e a previdência são importantes instrumentos na mitigação de riscos e na proteção da coletividade, seja pelo seu papel principal de reparação econômica ao segurado/beneficiário e de proteção à família, como também na geração de renda ao longo da cadeia produtiva, na formação de poupança e na melhoria da eficiência econômica, sendo os produtos oferecidos pelo setor essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

O setor segurador, que representa aproximadamente 6,2% do Produto Interno Bruto (PIB), assume os riscos do desenvolvimento de praticamente todas as atividades da vida em sociedade, desde perdas relacionadas ao exercício de atividades profissionais, à morte e à invalidez, até perdas referentes a desastres naturais e à propriedade pessoal.

Precursoras do sistema de consignação em folha de pagamento, atuando há mais de setenta anos no mercado, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras estão autorizadas a consignar planos de previdência, seguros e empréstimos nos principais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dada a relevância social dos referidos produtos.



exEdit  
\* C D 2 5 9 7 3 9 7 3 4 8 0 0



Incluir as sociedades seguradoras também no rol das consignatárias, inclusive, como autorizadas a conceder empréstimo a aposentados e pensionistas e empregados de empresas privadas, ampliará o leque de escolhas por parte destes, fomentando a concorrência e melhores taxas de juros aos consignados, em razão dos descontos diretamente na folha de pagamentos.

A competição entre agentes econômicos de vários segmentos econômicos, regulados e fiscalizados, assegura aos consignados o poder de exercer seus direitos e escolhas de forma consciente e eficaz.

É inteiramente legítimo que as consignações de empréstimo, de seguros e de planos previdenciários em favor das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha, vez que inexiste óbice para que sejam estendidas aos beneficiários do INSS e aos empregados regidos pela CLT.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS e na folha dos empregados de empresas privadas, a renda familiar dos mesmos não ficará comprometida, pois os descontos em comento não poderão exceder o limite do valor do benefício dos aposentados e pensionistas e dos empregados regidos pela CLT estabelecido nas Leis nºs 8.213/1991 e 10.820/2003.

Como já ressaltado, a proposta em comento ampliará ainda mais a oferta de produtos de previdência, de seguros e de crédito aos aposentados e pensionistas e aos empregados de empresas privadas por parte das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades seguradoras que, em geral, oferecem taxas mais vantajosas do que as de muitas instituições e que melhor se adequam às suas realidades, anseios e condições financeiras. Tal medida estimulará a economia, na forma pretendida pelo Governo.

Adicionalmente, a emenda inclui um ajuste de redação no § 1º do art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 2003, conforme modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, com o objetivo de uniformizar os termos utilizados na legislação e garantir maior clareza normativa. A alteração substitui a expressão “instituições

LexEdit  
CD259739734800\*



financeiras habilitadas” por “instituições consignatárias habilitadas”, mantendo a coerência com os demais dispositivos da Lei e da própria Medida Provisória.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Hugo Leal  
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259739734800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



\* C D 2 2 5 9 7 3 9 7 3 4 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º .....**

.....

**§ 5º** Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de financiamento para aquisição de sistema fotovoltaico, ou à amortização de despesas realizadas mediante contrato de locação, com o objetivo de permitir a compensação de créditos de energia provenientes de usinas de micro ou minigeração distribuída. (NR).

**§ 5º-A.** Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a



ExEdit  
\* C D 2 5 6 7 4 5 3 5 5 4 0 0 \*

financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de financiamento para aquisição de sistema fotovoltaico, ou à amortização de despesas realizadas mediante contrato de locação, com o objetivo de permitir a compensação de créditos de energia provenientes de usinas de micro ou minigeração distribuída.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a ampliação da margem consignável para beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinando parte dessa margem ao financiamento de sistemas fotovoltaicos. Essa iniciativa visa promover a adoção de energia limpa, proporcionando benefícios econômicos, ambientais e sociais aos beneficiários, além de contribuir para o crescimento sustentável da matriz energética do país.

São diversas vantagens econômica dos sistemas fotovoltaicos, como a redução da conta de energia elétrica em até 90%, permitindo que o investimento inicial seja recuperado entre três e cinco anos. Para aposentados e pensionistas, essa economia pode ser um alívio financeiro significativo ([Portal Solar](#)); a valorização do imóvel, uma vez que os imóveis equipados com sistemas de energia solar tendem a ser mais valorizados no mercado imobiliário, representando um investimento que agrega valor patrimonial. ([Portal Solar](#)); por fim, a baixa manutenção, geralmente limitada à limpeza periódica dos painéis, garantindo eficiência contínua e longa vida útil. ([Portal Solar](#)).

A energia solar é uma fonte renovável que não emite poluentes durante sua geração, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e mitigação dos impactos das mudanças climáticas. A adoção de sistemas fotovoltaicos reduz a dependência de fontes fósseis, promove a eficiência energética e contribui para a preservação dos recursos naturais.



O Brasil, devido à sua localização geográfica, possui um dos melhores índices de radiação solar do mundo. Regiões como o Nordeste apresentam condições excepcionais para a produção de energia solar, o que fortalece a justificativa da inclusão desse financiamento na margem consignável.

A inclusão do financiamento de sistemas fotovoltaicos na margem consignável é uma medida estratégica que gera benefícios financeiros diretos para aposentados e pensionistas, reduzindo seus custos com energia elétrica e garantindo maior estabilidade orçamentária. Além dos impactos econômicos, a iniciativa fortalece a sustentabilidade energética, incentiva a descentralização da geração de energia e estimula o desenvolvimento do setor de energias renováveis no Brasil.

Dessa forma, essa emenda promove justiça social, inclusão energética e crescimento sustentável, alinhando-se às tendências globais de transição para uma matriz energética mais limpa e acessível para toda a população.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Robinson Faria  
(PL - RN)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256745355400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



LexEdit  
\* C D 2 5 6 7 4 5 3 5 5 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

**§ 1º** O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de **45% (quarenta e cinco por cento)**, sendo **35% (trinta e cinco por cento)** destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de financiamento para aquisição de sistema fotovoltaico, ou à amortização de despesas realizadas mediante contrato de locação, com o objetivo de permitir a compensação de créditos de energia provenientes de usinas de micro ou minigeração distribuída.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a ampliação da margem consignável para beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinando parte dessa margem ao financiamento de sistemas fotovoltaicos. Essa iniciativa visa promover a adoção de energia limpa,



LexEdit  
CD257319611300

proporcionando benefícios econômicos, ambientais e sociais aos beneficiários, além de contribuir para o crescimento sustentável da matriz energética do país.

### Vantagens Econômicas dos Sistemas Fotovoltaicos

- Redução de Custos: A instalação de sistemas fotovoltaicos pode reduzir a conta de energia elétrica em até 90%, permitindo que o investimento inicial seja recuperado entre três e cinco anos. Para aposentados e pensionistas, essa economia pode ser um alívio financeiro significativo. ([Portal Solar](#))
- Valorização do Imóvel: Imóveis equipados com sistemas de energia solar tendem a ser mais valorizados no mercado imobiliário, representando um investimento que agrupa valor patrimonial. ([Portal Solar](#))
- Baixa Manutenção: Os sistemas fotovoltaicos exigem manutenção mínima, geralmente limitada à limpeza periódica dos painéis, garantindo eficiência contínua e longa vida útil. ([Portal Solar](#))

### Benefícios Ambientais

- Energia Limpa e Renovável: A energia solar é uma fonte renovável que não emite poluentes durante sua geração, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e mitigação dos impactos das mudanças climáticas. ([Aldo Solar](#))
- Sustentabilidade: A adoção de sistemas fotovoltaicos reduz a dependência de fontes fósseis, promove a eficiência energética e contribui para a preservação dos recursos naturais.

### . Potencial Energético do Brasil e do Nordeste

O Brasil, devido à sua localização geográfica, possui um dos melhores índices de radiação solar do mundo. Regiões como o Nordeste apresentam condições excepcionais para a produção de energia solar, o que fortalece a justificativa da inclusão desse financiamento na margem consignável.

- Rio Grande do Norte: Possui grande potencial para energia solar e eólica. Em 2019, já contava com quase 2.000 sistemas fotovoltaicos



ExEdit  
\* C D 2 5 7 3 1 9 6 1 1 3 0 0

instalados, totalizando uma potência superior a 28 MW. ([Portal Solar](#))

- Ceará: O estado tem o segundo maior potencial de usinas solares flutuantes do Nordeste, com capacidade estimada em 2,4 GW. Além disso, poderia suprir mais do que o dobro da demanda elétrica do Brasil, caso seu potencial solar fosse totalmente explorado. ([Sintaf-CE](#))
- Brasil: O país atingiu 37,4 GW de capacidade instalada de energia solar em 2023, tornando-se o 6º maior mercado global. Estima-se que a capacidade instalada ultrapassará 100 GW até 2028. ([ABSOLAR](#))

### Incentivos Fiscais e Precedentes Legislativos

Vários estados e municípios brasileiros implementaram incentivos fiscais e políticas públicas para estimular o uso da energia solar.

- Lei nº 19.208/2024 – Prefeitura do Recife: Essa lei alterou a legislação municipal para incentivar o uso de energias renováveis, incluindo isenções tributárias para quem adotar sistemas fotovoltaicos. ([Leis Municipais](#))
- Outros Municípios: Salvador e Eldorado do Sul também instituíram programas de incentivo à energia solar, concedendo isenções fiscais e promovendo financiamentos especiais para a instalação de painéis solares. ([Notícia Sustentável](#))

A inclusão do financiamento de sistemas fotovoltaicos na margem consignável é uma medida estratégica que gera benefícios financeiros diretos para aposentados e pensionistas, reduzindo seus custos com energia elétrica e garantindo maior estabilidade orçamentária. Além dos impactos econômicos, a iniciativa fortalece a sustentabilidade energética, incentiva a descentralização da geração de energia e estimula o desenvolvimento do setor de energias renováveis no Brasil.



\* C D 2 5 7 3 1 9 6 1 1 3 0 0\*

Dessa forma, essa emenda promove justiça social, inclusão energética e crescimento sustentável, alinhando-se às tendências globais de transição para uma matriz energética mais limpa e acessível para toda a população.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Robinson Faria  
(PL - RN)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257319611300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**

.....

**§ 3º** O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível será efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o *caput*.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessária adequação para que seja prevista a obrigação do pagamento dos descontos realizados e não uma facultatividade, considerando que o sistema e plataforma apresentado vincula o pagamento por meio de documento de arrecadação.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputada Any Ortiz  
(CIDADANIA - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250219440100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

LexEdit  
\* C D 2 5 0 2 1 9 4 4 0 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º-E, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-E. ....**

**I** – empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas com a própria instituição consignatária credora do empréstimo com desconto em folha de pagamento; ou

**II** – empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas com a própria instituição consignatária credora do empréstimo com desconto em folha de pagamento ou que já estejam averbados nos sistemas ou plataformas digitais de que trata o art. 2º-A..

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É salutar a alternativa proposta pela Medida Provisória na conversão de dívidas com taxas de juros maiores, como o empréstimo pessoal (não consignado sem garantia) em um crédito com taxas menores como o consignado.

Além disso, promove que os empréstimos consignados já existentes possam ser migrados para o novo formato de empréstimo com desconto em folha de pagamento nas condições apresentadas pela Medida Provisória.

O texto modificativo é apresentado para trazer maior segurança ao mercado financeiro na concessão dos créditos durante este período, sinalizando que a conversão das dívidas propostas para o novo formato de empréstimo



ExEdit  
\* CD259596816900

com desconto em folha de pagamento deve observar a carteira própria da instituição consignatária que irá conceder o empréstimo, evitando que este artigo se torne um completo óbice à formalização de novas operações já que não será possível, sistematicamente, identificar a existência desses empréstimos junto à outras instituições financeiras, o que poderia gerar nulidades em uma contratação gerando insegurança jurídica sobre a interpretação do dispositivo.

Dessa forma, a modificação proposta exige que as instituições consignatárias façam a troca das modalidades de crédito dentro da própria carteira, gerando melhores condições para os trabalhadores, sem que incorram em nulidades pela ausência de visibilidade desses créditos em outras instituições consignatárias.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputada Any Ortiz**  
**(CIDADANIA - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259596816900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



\* C D 2 5 9 5 9 6 8 1 6 9 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

**§ 6º** A ação que visa a responsabilização por perdas e danos descrita no §5º poderá ser proposta em face do empregador mediante a descrição de origem da dívida e detalhamento do valor a ser cobrado. Caso a responsabilização decorra da ausência de repasse do desconto à instituição consignatária, gerando o inadimplemento do contrato, a instituição consignatária poderá cobrar o valor correspondente ao montante não repassado com a inclusão dos juros remuneratórios e moratórios firmados nos termos do contrato celebrado pelo empregado junto à instituição consignatária para devida compensação dos prejuízos sofridos.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O repasse dos valores das prestações contratadas em operações de crédito que serão descontadas dos empregados pelo empregador é obrigação decorrente da modalidade de empréstimo consignado.

Dessa forma, caso seja descumprida a obrigação, além da configuração de apropriação indébita por parte dos responsáveis legais do empregador, haverá responsabilidade de arcar com perdas e danos àqueles que causaram prejuízos.

O texto adicionado à redação atual visa descrever que as perdas e danos da instituição consignatária em razão da ausência de repasse do valor



ExEdit  
\* C D 2 5 3 7 7 9 2 5 0 8 0 0

descontado pelo empregador serão cobradas pela instituição consignatária por meio de ação própria. Além disso, é necessário prever como ocorrerá a atualização do valor devido, que deve seguir os mesmos moldes do contrato celebrado entre empregado e instituição consignatária, sendo que essa foi a obrigação que gerou o desconto e consequente obrigação de repasse pelo empregador que deve arcar com a obrigação original já que reteve o valor de forma ilícita, podendo se utilizar do capital da forma que de seu interesse, gerando uma inadimplência à instituição consignatária.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputada Any Ortiz  
(CIDADANIA - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253779250800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



\* C D 2 5 3 7 7 9 2 5 0 8 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 2º-A, ao *caput* do art. 2º-B e ao art. 2º-C, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**  
.....  
**§ 2º .....**  
.....  
**II - .....**  
.....

**b)** o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados, com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado, com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

.....” (NR)

**“Art. 2º-B. Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “b, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias,, com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**



ExEdit  
\* C D 2 5 8 0 6 0 3 0 3 7 0 0

.....” (NR)

**“Art. 2º-C.** Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias, com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe que os serviços de proteção ao crédito e os gestores de bancos de dados acessem informações disponíveis no sistema de oferta de crédito consignado para trabalhadores criado pela Medida Provisória nº 1.292, de 2025. Trata-se de uma medida essencial para o bom funcionamento desse segmento do mercado e para a proteção dos consumidores.

Atualmente, a fragmentação dos dados sobre operações de crédito consignado pode impedir a visão integrada do endividamento dos trabalhadores. Daí resultam situações de comprometimento excessivo da renda e superendividamento das famílias brasileiras.

Ao permitir que os cadastros de crédito tenham acesso a tais dados, aumentamos a precisão dos mecanismos de avaliação de risco de crédito dos consumidores, o que naturalmente conduzirá à redução dos níveis de inadimplência e, por consequência, resultará em juros mais acessíveis ao consumidor final.

Ademais, a medida ora proposta promove maior competitividade entre as instituições financeiras, que terão acesso a históricos de crédito mais completos, independentemente de manterem ou não relação jurídica de longo prazo com potenciais tomadores de crédito. Quer dizer, o mercado de crédito consignado ganhará em eficiência e transparência.

Além de favorecer a redução de taxas, esta iniciativa tem caráter protetivo ao trabalhador, por possibilitar o desenvolvimento de ferramentas



educativas e preventivas que os alertem sobre os riscos do endividamento excessivo, oferecendo-lhes orientação personalizada para a gestão responsável do crédito disponível.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258060303700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 2º-A, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**  
.....

**§ 4º** A oferta pelas instituições consignatárias de operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei, dependerá do compartilhamento prévio à apresentação de ofertas, com as instituições consignatárias habilitadas e mediante consentimento do cliente conforme previsto no artigo 2º-A, §2º, II, “b acima, de, no mínimo, os seguintes dados:

**I** – Informações cadastrais do empregado: nome completo, CPF, data de nascimento, se é Pessoa Exposta Politicamente;

**II** – Informações do empréstimo: valor solicitado, margem consignável total, margem consignável disponível, número de parcelas;

**III** – Informações do empregador: inscrição do empregador, CNAE, data de início da atividade do empregador; e

**IV** – Dados de histórico do empregado: valor total dos vencimentos, remuneração mensal, data de admissão e histórico de vínculos empregatícios, incluindo datas de admissão e desligamentos passados, motivo de desligamento (emprego atual e histórico), código de categoria do trabalhador, código de ocupação (CBO) e tipo de vínculo empregatício (e.g. temporário, prazo determinado, contrato intermitente, prazo indeterminado).

**§ 5º** As instituições consignatárias habilitadas que tiverem acesso as informações listadas no § 4º acima durante o processo de avaliação e formulação de propostas das operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei deverão



ExEdit  
\* C D 2 5 3 3 9 8 0 2 1 7 0 0

assegurar que o compartilhamento, o tratamento e o armazenamento desses dados estejam em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda trata do acesso e compartilhamento de dados essenciais para a oferta de crédito consignado privado, especificamente propondo a inclusão dos §§ 4º e 5º ao Art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Tais parágrafos dispõem sobre o compartilhamento inicial de informações básicas com as instituições consignatárias habilitadas, promovendo maior concorrência e permitindo que os empregados tenham acesso às melhores ofertas de crédito.

Para contratar o novo crédito consignado privado, o cliente deve consentir com o compartilhamento das informações necessárias para a análise de crédito e recebimento das ofertas. Esse compartilhamento de dados, conforme atualmente estabelecido pelo Manual de Autorização e Consulta de dados do trabalhador, desenvolvido pela DataPrev, deve ocorrer em dois momentos: (i) após o consentimento feito no aplicativo da CTPS Digital, antes dos envios das ofertas pelas IFs com um escopo de dados reduzido; e (ii) após a decisão do cliente em seguir com uma oferta específica, momento em que são compartilhados novos dados.

Ocorre que o escopo de dados para essa primeira etapa de compartilhamentos não permite uma análise de crédito adequada ao perfil do cliente, devido à falta de informações relevantes para esse fim, tais como, informações de histórico do trabalhador e principalmente do seu empregador.

Esse cenário, além de impactar negativamente a experiência do cliente, contraria o objetivo do programa de democratizar o crédito consignado privado, prejudica a experiência do cliente e pode favorecer instituições que já têm acesso a informações detalhadas, distorcendo a concorrência e resultando em taxas menos vantajosas para os trabalhadores.

Para que os empregados tenham acesso a mais ofertas e, assim, possam se beneficiar de uma maior competitividade e taxas de juros mais baixas,



é essencial ajustar o escopo de compartilhamento de dados antes da apresentação das ofertas pelas instituições.

A emenda proposta busca garantir isso, estabelecendo o mínimo de dados necessários para uma análise de crédito adequada e viabilidade das ofertas, o que diminui as barreiras para novas instituições, como fintechs e bancos digitais. Assim, ficariam assegurados os objetivos do novo programa de modernizar e democratizar o crédito consignado privado, garantindo um ambiente mais competitivo, transparente e favorável aos trabalhadores.

Todas as medidas estarão em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), garantindo a segurança e a adequação no tratamento dos dados compartilhados.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398021700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, e o repasse às instituições consignatárias deverá ser realizado obrigatoriamente em até um dia após o pagamento da guia do FGTS, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que os repasses dos valores referentes às operações de crédito de consignado privado sejam realizados obrigatoriamente em até um dia após o pagamento da guia do FGTS. A eventual demora nos repasses pode gerar impactos negativos no fluxo de caixa das instituições financeiras, comprometendo a previsibilidade das operações e elevando os custos financeiros, o que pode, consequentemente, afetar as condições de crédito oferecidas aos tomadores finais, gerando cobranças indevidas.

A definição de um prazo máximo busca conferir maior eficiência, reduzindo riscos operacionais e garantindo maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Além disso, essa medida contribui para a manutenção da competitividade no mercado de crédito consignado, permitindo que instituições



texEdit  
\* CD250170275700

de diferentes portes possam operar com maior estabilidade e previsibilidade financeira.

Portanto, o estabelecimento de prazo para os repasses é uma iniciativa que fortalece a eficiência do sistema financeiro, melhora a oferta de crédito aos consumidores e assegura maior equilíbrio e transparência.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250170275700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



LexEdit



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

**I -...**

**II -...**

**III -...**

**IV -...**

**V** – consignação em folha de pagamento do servidor público ou empregado contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**§ 1º** O valor consignado a título de aluguel não poderá superar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do locatário, observado o limite global de margem consignável previsto na legislação aplicável.

**§ 2º** O desconto em folha de pagamento para garantia locatícia será operacionalizado exclusivamente por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, mediante contrato específico firmado entre o locador, o locatário e a instituição financeira.

**§ 3º** É autorizada a contratação de mais de uma modalidade de garantia no mesmo contrato de locação, inclusive a consignação em folha de pagamento, desde que previamente acordado entre as partes.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a ampliação das garantias previstas na Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), instituindo a consignação em folha de pagamento como mecanismo para assegurar o adimplemento de contratos de locação residencial ou comercial. A proposta está em sintonia com os avanços previstos na Medida Provisória nº 1.292/2025, que amplia o acesso ao crédito consignado para trabalhadores do setor privado, promovendo maior inclusão financeira.

O objetivo é contribuir para a redução da inadimplência no mercado de locação e facilitar o acesso à moradia formal para milhares de brasileiros, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades em apresentar garantias tradicionais, como fiador ou caução. A consignação em folha de pagamento já é uma prática consolidada no mercado de crédito pessoal, reconhecida por sua segurança e baixa inadimplência, o que recomenda sua extensão para outras finalidades sociais relevantes, como a moradia.

A proposta busca assegurar o equilíbrio entre proteção ao trabalhador locatário e a segurança ao locador, ao limitar o percentual de desconto para aluguel em 30% da remuneração, respeitando o teto global da margem consignável. Esse limite foi fixado de forma prudente para evitar sobrecarga no comprometimento da renda familiar, ao mesmo tempo em que amplia a viabilidade do instrumento para os proprietários e investidores do setor imobiliário.

A operacionalização dos descontos será feita exclusivamente por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, evitando custos ou obrigações adicionais para os empregadores, garantindo segurança jurídica e transparência.

A medida traz benefícios significativos. Contribui para a redução da inadimplência no mercado de locação, ao permitir o desconto automático do valor do aluguel diretamente na folha de pagamento do locatário. Além disso, amplia o acesso à moradia formal, beneficiando trabalhadores que enfrentam dificuldades em oferecer garantias tradicionais, como fiador ou seguro-fiança.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8727789330>

A proposta também estimula a formalização dos contratos de locação, o que tende a aumentar a arrecadação tributária e combater a informalidade no setor. Por fim, a maior segurança jurídica proporcionada pelo mecanismo fomenta a oferta de imóveis para locação, incentivando mais proprietários a disponibilizarem seus imóveis para o mercado.

Ao possibilitar a consignação do aluguel, fortalecemos o direito à moradia e promovemos um ambiente de negócios mais seguro e transparente no setor imobiliário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta medida.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke  
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8727789330>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** É vedada a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, para a contratação ou renegociação de operações de crédito consignado por parte de beneficiários idosos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo garantir a isonomia e a acessibilidade no acesso ao crédito consignado para beneficiários idosos, proibindo a imposição de exigências discriminatórias que não sejam aplicáveis aos demais públicos, conforme estabelecido no novo artigo proposto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece a proteção especial à pessoa idosa, assegurando-lhe dignidade, bem-estar e participação na sociedade, sem discriminação. Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), em seu artigo 4º, § 3º, já considera discriminatória a imposição de exigências não extensivas a outros públicos, como a obrigatoriedade de comparecimento físico em agências bancárias para contratar ou renegociar operações financeiras.

A restrição imposta a beneficiários idosos pelo comparecimento presencial em instituições financeiras pode configurar violação ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de contrariar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018),

que exige tratamento equitativo e sem discriminação para os titulares de dados, especialmente grupos vulneráveis.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em seu artigo 39, inciso V, proíbe a exigência de vantagens manifestamente excessivas dos consumidores, o que reforça a necessidade de vedar práticas que dificultem ou limitem o acesso ao crédito por idosos em condições distintas das aplicadas a outros grupos.

Dessa forma, a emenda proposta tem o condão de assegurar que beneficiários idosos tenham acesso ao crédito consignado sem restrições desproporcionais, garantindo tratamento igualitário e promovendo a inclusão financeira desse segmento da população.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3692599938>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, e o § 11 do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de **Microempreendedores Individuais - MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.” (NR)

“Art. 2º .....

Art. 1º .....

.....

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, aos diretores não empregados com direito ao FGTS e aos **Microempreendedores Individuais - MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.” (NR)



.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, estabelece regras para a concessão de crédito consignado a trabalhadores do setor privado, incluindo empregados com vínculo formal, trabalhadores domésticos e rurais.

A proposta do governo enfatiza que a medida trará benefícios expressivos, como acesso facilitado a crédito com taxas reduzidas, simplificação dos processos via plataformas digitais, maior transparência e segurança, além da portabilidade das operações, permitindo melhores condições de renegociação de dívidas.

Todavia, um segmento fundamental da economia foi deixado de fora sem justificativa plausível: os Microempreendedores Individuais.

O Microempreendedor Individual (MEI) representa um dos pilares do empreendedorismo no Brasil. Essa categoria, criada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, permite que pequenos empresários formalizem suas atividades, garantindo benefícios previdenciários e facilitando o acesso a mercados e serviços financeiros.

Desde sua implementação, a modalidade se consolidou como uma das principais portas de entrada para o empreendedorismo no país. Em 2022, o Brasil já contava com mais de 14 milhões de MEIs, e esse número continua a crescer, acompanhando a tendência global de maior independência profissional e busca por alternativas econômicas viáveis. Hoje, sete em cada dez novos negócios formais no Brasil são MEIs.

O impacto dessa categoria no PIB nacional é significativo, representando mais de um quarto da economia brasileira. Pequenos negócios movimentam cadeias produtivas locais, geram empregos e contribuem para o desenvolvimento sustentável das comunidades.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6653103649>

Apesar da sua relevância para a economia, os MEIs ainda enfrentam dificuldades no acesso ao crédito, o que prejudica o crescimento dos seus negócios e, consequentemente, a economia nacional. O crédito consignado, com taxas de juros mais baixas e condições facilitadas, poderia oferecer aos MEIs uma oportunidade crucial para financiar capital de giro, investir em equipamentos e expandir suas atividades.

Levantamentos apontam que 67% dos MEIs afirmam que a formalização e a possibilidade de trabalhar como microempreendedor foram decisivas para superar a crise econômica dos últimos anos. No entanto, empreender não depende apenas da iniciativa individual; é essencial que o ambiente regulatório e as políticas públicas ofereçam suporte adequado.

Se a MP nº 1.292/2025 visa justamente ampliar o acesso ao crédito consignado e fomentar o desenvolvimento econômico, não há justificativa para excluir os MEIs. A medida, ao incorporar essa categoria, estará fortalecendo um dos segmentos mais dinâmicos e crescentes da economia brasileira.

Diante do exposto, apresentamos emenda para incluir os Microempreendedores Individuais, nos termos dos arts. 18-A a 18-F da Lei Complementar nº 123/2006, no rol de beneficiários da MP nº 1.292/2025.

Essa inclusão garantirá: acesso ao crédito consignado para MEIs, com taxas mais justas e previsibilidade financeira; maior segurança para os empreendedores, permitindo investimentos planejados e sustentáveis; fomento à economia local e nacional, impulsionando a geração de empregos e a formalização de novos negócios; e ampliação da justiça financeira, evitando discriminação contra empreendedores individuais que já possuem CNPJ e contribuem significativamente para a economia.

A presente emenda corrige uma omissão na MP nº 1.292/2025 e assegura que o crédito consignado também beneficie os MEIs, promovendo justiça econômica e fortalecendo o ambiente de negócios no Brasil.

Dessa forma, conclamamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da emenda, garantindo um tratamento adequado e equitativo a milhares de microempreendedores que impulsionam a economia nacional.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6653103649>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

O § 1º do art. 2º-G da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

“Art. 2º-G .....

.....

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Fazenda, de cada uma das espécies de vínculo de trabalhadores, das instituições consignatárias habilitadas e da sociedade civil, com participação paritária entre estado e sociedade. (NR)

.....” (NR)

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, estabelece diretrizes para a concessão de crédito consignado a trabalhadores do setor



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3230587343>

privado, incluindo empregados com vínculo formal, trabalhadores domésticos e rurais.

Como parte do arcabouço regulatório da medida, o governo propõe a criação do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, composto por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

Apesar da importância da governança no setor de crédito consignado, a atual composição do Comitê Gestor é excessivamente centralizada no governo, sem espaço para participação efetiva da sociedade civil, das instituições consignatárias envolvidas ou dos próprios trabalhadores beneficiários da medida.

Essa exclusão compromete a legitimidade e a representatividade do Comitê, criando um modelo de decisão unilateral, onde os principais impactados pelas regras definidas não têm voz ativa no processo. Um comitê que regula um sistema de crédito essencial para milhões de trabalhadores deve ouvir e considerar todas as partes interessadas.

Além disso, a ausência de participação social na formulação de políticas públicas pode resultar em decisões desalinhadas com a realidade do mercado e dos trabalhadores, enfraquecendo o objetivo central da MP, que é facilitar e ampliar o acesso ao crédito consignado.

A governança de políticas financeiras e trabalhistas no Brasil tem evoluído no sentido de incluir múltiplos atores no processo decisório, garantindo maior transparência, eficácia e justiça na formulação das normas. No caso do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, é imprescindível a inclusão de:

# Representantes de cada uma das espécies de vínculo trabalhista abrangidas pela MP, assegurando que as regras do crédito consignado refletem as necessidades específicas de empregados com carteira assinada, trabalhadores domésticos e rurais, entre outros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3230587343>

# Representantes das instituições consignatárias habilitadas, que são responsáveis pela concessão do crédito e detêm conhecimento técnico essencial para definir diretrizes operacionais justas e viáveis.

# Representantes da sociedade civil, incluindo entidades de defesa do consumidor e organizações que atuam no setor financeiro, garantindo que as decisões do Comitê considerem o interesse público e a proteção dos trabalhadores.

Diante dessa necessidade de ampliação da representatividade e da transparência, propomos emenda para incluir, entre os membros do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, representantes das categorias trabalhistas beneficiadas, das instituições consignatárias e da sociedade civil, com participação paritária entre estado e sociedade.

Essa ampliação garantirá maior legitimidade e equilíbrio nas decisões do Comitê, evitando imposições unilaterais do governo; aprimoramento das políticas de crédito consignado, com regras que refletem a realidade do mercado e das necessidades dos trabalhadores; redução de riscos e conflitos regulatórios, pois as decisões do Comitê terão a participação direta dos principais atores do setor e maior transparência e fiscalização social, prevenindo práticas abusivas e garantindo que o crédito consignado seja um instrumento de apoio real aos trabalhadores.

A representatividade e a paridade são princípios fundamentais para a construção de um modelo de governança democrático e eficiente.

A presente emenda corrige uma falha estrutural na MP nº 1.292/2025, garantindo que todas as partes impactadas pelo crédito consignado tenham voz ativa na formulação das diretrizes. A inclusão de representantes dos trabalhadores, das instituições financeiras e da sociedade civil no Comitê Gestor fortalecerá a governança do sistema, assegurando decisões mais justas e eficazes.

Dessa forma, conclamamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda, garantindo maior representatividade e legitimidade na gestão do crédito consignado, em benefício de milhões de trabalhadores brasileiros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3230587343>

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3230587343>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

**“CAPÍTULO**

**DA PREVENÇÃO AO INADIMPLEMENTO E AO SUPERENDIVIDAMENTO**

**Art....**As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que oferecem crédito consignado nos termos desta Medida Provisória deverão adotar medidas de educação financeira direcionadas aos consumidores, visando à prevenção do inadimplemento e do superendividamento.

**§ 1º** As instituições financeiras mencionadas no caput, como medida de autorregulação e com a finalidade de garantir práticas de crédito responsável, deverão submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio do Banco Central do Brasil, limites para as taxas de juros e encargos financeiros incidentes sobre operações de crédito consignado de que trata essa Medida Provisória, de forma fundamentada e com periodicidade anual.

**§ 2º** Caso os limites referidos no § 1º deste artigo não sejam aprovados no prazo 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Medida Provisória, o total cobrado a título de juros, encargos financeiros, multas e quaisquer outras taxas incidentes sobre operações de crédito consignado não poderá exceder o valor originalmente contratado da dívida.

**§ 3º** O limite previsto no § 2º deste artigo também será aplicável às instituições financeiras que não aderirem ao modelo de autorregulação estabelecido no § 1º.

**§ 4º** O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, regulamentará o disposto neste artigo, com a finalidade de estimular a competição no mercado de crédito consignado, incentivar a adoção de práticas de

crédito responsável e reduzir as taxas de juros cobradas nas operações previstas nesta Medida Provisória.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.292, de 2025, tem como objetivo fortalecer a proteção dos consumidores que acessam o crédito consignado, prevenindo o superendividamento e assegurando condições mais justas para o tomador, sem inviabilizar a concessão de crédito. A proposta segue a lógica estabelecida para o crédito rotativo do cartão de crédito na Lei nº 14.690/2023, estabelecendo um mecanismo de autorregulação supervisionado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil para limitar a cobrança de juros e encargos financeiros no crédito consignado.

Além de prever que as instituições financeiras adotem medidas de educação financeira para seus consumidores, contribuindo para o uso consciente do crédito, a emenda estabelece que as próprias instituições deverão, no prazo de 90 dias, definir limites para os juros e encargos financeiros do crédito consignado, submetendo-os à aprovação do Conselho Monetário Nacional. Essa solução permite que o setor bancário tenha flexibilidade para ajustar suas condições conforme as realidades do mercado, sem comprometer o acesso ao crédito pelos trabalhadores.

Caso os limites não sejam aprovados no prazo estabelecido, será aplicado um teto automático, garantindo que o total cobrado a título de juros, encargos, multas e taxas não ultrapasse o valor originalmente contratado da dívida. Esse mecanismo protege os tomadores de crédito contra práticas abusivas e impede que dívidas aumentem indefinidamente devido a encargos financeiros excessivos. Além disso, a limitação será obrigatória para as instituições que não aderirem ao modelo de autorregulação, evitando brechas regulatórias e garantindo que a medida seja aplicada de forma abrangente.

A supervisão do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil assegura que a regulamentação será eficiente, promovendo maior competitividade no mercado e incentivando a redução das taxas de juros

cobradas nas operações de crédito consignado. Ao combinar educação financeira, autorregulação e um mecanismo de proteção automática, a emenda equilibra a necessidade de um mercado de crédito funcional com a proteção dos consumidores, prevenindo práticas abusivas e promovendo um ambiente de crédito mais sustentável.

Diante da importância dessa medida para assegurar condições mais justas aos trabalhadores que contratam crédito consignado, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda, garantindo que o acesso ao crédito ocorra de forma responsável e sustentável.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)  
Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306259431>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se arts. 2º-1 a 2º-3 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 37.** No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

**V – consignação em folha de pagamento do servidor ou empregado.**’ (NR)’

**“Art. 2º-2.** A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 37.** .....

**Parágrafo único. É autorizada a contratação de mais de uma das modalidades de garantia no mesmo contrato de locação**’ (NR)’

**“Art. 2º-3.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

**§ 1º** O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, **aluguel de imóvel residencial**, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite



de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

**III – quando destinado ao aluguel de imóvel residencial, fica o limite consignável acrescido à 45%, podendo ser até 30% destinados exclusivamente a esse fim.**  
' (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A inadimplência no mercado de locação imobiliária é um dos principais fatores que dificultam o acesso à moradia e encarecem os aluguéis. Atualmente, a legislação impõe restrições às modalidades de garantia disponíveis, limitando as opções do locador e tornando o processo mais burocrático e excludente para o locatário. Muitos proprietários, diante do alto risco de não pagamento e da morosidade das ações de despejo, acabam se restringindo a uma única modalidade de garantia que confiam, como a fiança ou o seguro-fiança. No entanto, essas modalidades nem sempre são acessíveis para todos, especialmente para famílias em maior situação de vulnerabilidade social ou com score de crédito mais baixo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256222127400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



A presente proposta legislativa visa ampliar as opções de garantias locatícias, incluindo a consignação em folha de pagamento como uma alternativa adicional para contratos de locação de servidores públicos e empregados contratados sob o regime da CLT. Além disso, propomos permitir a contratação de múltiplas garantias em um mesmo contrato, aumentando a flexibilidade das partes e reduzindo os riscos envolvidos na locação. O objetivo central é proporcionar maior segurança aos locadores, reduzindo o custo do aluguel e ampliando a oferta de imóveis disponíveis no mercado.

A consignação em folha já demonstrou sua eficácia em operações financeiras, como empréstimos e financiamentos, conforme estabelecido pela Lei nº 10.820/03. Ao reduzir a inadimplência, essa modalidade facilita o acesso ao crédito e gera maior previsibilidade no fluxo de pagamentos. No setor de locação, os impactos positivos seriam igualmente expressivos:

- **Redução do risco de inadimplência** – O desconto automático dos aluguéis diretamente da folha de pagamento do locatário minimiza as chances de inadimplência, proporcionando mais segurança ao locador.
- **Barateamento do aluguel** – Com a diminuição do risco associado ao não pagamento, os locadores poderão reduzir os valores dos aluguéis, tornando-os mais acessíveis, especialmente para famílias de renda média e baixa.
- **Ampliação do acesso à moradia** – Trabalhadores que hoje encontram dificuldades para alugar um imóvel, por não disporem de fiadores ou caução, terão uma alternativa



viável de garantia, facilitando sua entrada no mercado formal de locação.

- **Possibilidade de múltiplas garantias** – Ao permitir a combinação de mais de uma modalidade de garantia no mesmo contrato, a proposta proporciona maior segurança ao locador sem excluir potenciais locatários que não possuam determinado tipo de garantia específica.

Além dos benefícios diretos para locadores e locatários, essa inovação tem o potencial de gerar uma **profissionalização do mercado imobiliário**. A gestão das garantias locatícias, especialmente aquelas que envolvem o contato com empregadores e integração com sistemas do Ministério do Trabalho, exige um nível maior de coordenação e especialização. Esse cenário abre novas oportunidades para corretores e imobiliárias, permitindo:

- **Maior intermediação por corretores e imobiliárias**
  - O corretor de imóveis exerce um papel fundamental na mediação entre locadores e locatários, garantindo que as partes compreendam e escolham as garantias mais adequadas às suas necessidades. Com a ampliação das possibilidades de garantia, os corretores poderão oferecer soluções mais personalizadas, agregando valor à sua intermediação.
- **Formalização do mercado** – Muitos contratos de locação ainda ocorrem de maneira informal, o que dificulta a proteção tanto para locadores quanto para locatários. A introdução de novas garantias e o fortalecimento da intermediação por profissionais qualificados contribuirão



para trazer maior segurança jurídica e reduzir práticas abusivas.

Além de incentivar o mercado formal e profissionalizado, essa proposta também poderá **dinamizar o mercado imobiliário**, estimulando proprietários a disponibilizarem imóveis que hoje permanecem fechados ou direcionados à locação de curta temporada por plataformas por receio da inadimplência. Com maior segurança e flexibilidade na escolha das garantias, mais unidades habitacionais serão colocadas à disposição, ampliando a oferta e tornando o mercado mais competitivo.

Diante desses benefícios, propomos a inclusão da consignação em folha de pagamento no rol das garantias locatícias previstas na Lei nº 8.245/91, bem como a alteração do parágrafo único do artigo 37 para permitir a combinação de múltiplas garantias em um mesmo contrato.

Essa medida representa uma inovação no mercado de locação imobiliária, com potencial para reduzir custos, ampliar o acesso à moradia e profissionalizar a relação entre locadores, locatários e intermediários. Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta legislativa, contribuindo para um ambiente de locação mais justo, acessível e seguro para todos.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Marangoni  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256222127400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 5 6 2 2 2 2 1 2 7 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Suprime-se o § 1º do art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo ajustar a redação da Medida Provisória para garantir que as regras de portabilidade do crédito consignado observem as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, assegurando alinhamento com o arcabouço regulatório vigente e a segurança jurídica das operações.

A portabilidade de crédito, ou seja, a transferência da operação de empréstimo consignado entre instituições consignatárias já está contemplada no art. 2º-F da própria Medida Provisória.

Assim, sem esse ajuste redacional, a Medida Provisória pode gerar interpretações divergentes ou lacunas normativas que comprometam a harmonização das regras de portabilidade com o sistema financeiro já estruturado, podendo resultar em insegurança jurídica para bancos, empregadores e os tomadores do crédito.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Sergio Souza  
(MDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256188058300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



\* C D 2 5 6 1 8 8 0 5 8 3 0 0 \*ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: “Art. 3º... § 10 Para fins específicos de deliberação do teto máximo de taxa de juros para as operações de empréstimo consignado em benefício e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, fica estabelecido que o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil deverão participar do CNPS, com direito a voto e com o dever de disponibilizar a análise de impacto regulatório necessária aos debates desse colegiado. § 11 Fica estabelecido que o CNPS só poderá convocar reuniões que objetivem discutir mudanças no teto máximo de taxa de juros para as operações de empréstimo consignado em benefício e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. § 12 A convocação para os fins mencionados no § 10 deverá ser acompanhada da disponibilização de uma análise de impacto regulatório, a qual deverá conter informações e dados detalhados sobre os possíveis efeitos do ato normativo proposto, bem como a verificação da razoabilidade de seu impacto econômico, sob pena de nulidade do ato administrativo. § 13 As reuniões do CNPS serão abertas ao público e poderão ser realizadas por meio de



ExEdit  
\* CD250821610000

videoconferência e transmitidas ao vivo pelos canais oficiais do CNPS em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores. § 14 O CNPS deverá disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre as datas e horários das reuniões, bem como os links de acesso às videoconferências ou transmissões efetuadas em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores. § 15 Fica estabelecido que as gravações das reuniões do CNPS serão arquivadas e disponibilizadas ao público por meio do seu site oficial, garantindo o acesso posterior aos interessados. (NR)'.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar parágrafos à Lei 8.213 de 1991, com a finalidade de ampliar a composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio da inclusão do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, com direito a voto. Outra inovação constante da matéria é a obrigatoriedade de análise de impacto regulatório nas deliberações referentes à taxa de juros do crédito consignado, debatidas nesse colegiado.

O texto também cria medidas de ampliação de transparência no CNPS estabelecendo regras para a convocação de reuniões, transmissão dos trabalhos e publicação dos resultados dos debates realizados por esse conselho no site do Ministério da Previdência Social.

As medidas contidas na emenda contribuem efetivamente para a ampliação do acesso ao crédito consignado, tendo em vista que aperfeiçoa a avaliação técnica da fixação das taxas de juros; possibilita a adoção de medidas de incentivo para a redução das taxas de juros,



abre a possibilidade de igualdade de tratamento e de condições para as instituições financeiras (independentemente de seu porte e da natureza do controle de seu capital); tudo isso por meio do uso de uma ferramenta técnica que é recorrentemente utilizada por órgão de regulação, especialmente no setor financeiro: a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Temos visto nos últimos anos uma forte atuação do Ministério da Previdência Social de intervenção no mercado de crédito consignado. Apesar de aparentemente ser bem-intencionado, no sentido de proporcionar juros menores para a população, o recorrente corte no teto dos juros dessa modalidade de crédito ofertada a beneficiários da previdência mostra-se uma política sem amparo técnico, cujos efeitos colaterais são sentidos pela população, especialmente os mais pobres.

O consignado é um produto formatado para ter as menores taxas de juros do setor bancário. A concorrência entre os bancos para atrair os tomadores de empréstimos sempre cooperou para que as taxas médias praticadas pelo mercado sempre permanecessem abaixo do teto estabelecido pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Isso era possível em razão dos bancos conseguirem equilibrar o preço entre os clientes de maior e menor risco, conforme o perfil de cada consumidor. Com a redução da margem sem uma avaliação técnica e sem a participação da equipe econômica, percebemos que os mais vulneráveis, a saber os beneficiários de programas sociais e a população de idade mais avançada, começam a sentir a indisponibilidade de acesso ao consignado, o que os obriga a tomarem crédito mais caro no mercado, contribuindo para distorções econômicas e sociais relevantes.



LexEdit  
CD250821610000

Esses efeitos colaterais estão acontecendo ao nosso sentir em razão de uma distorção pontual na organização político-administrativa da União para dispor sobre crédito consignado. Assim, sugerimos a modificação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com finalidade de reforçar o protagonismo da equipe econômica, independentemente do Governo e da linha ideológica predominante, na condução da análise técnica.

Ao verificarmos que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, prevê nas áreas de competência do Ministério da Fazenda, em seu art. 29, incisos I e IX, moeda, **crédito**, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta; e - **realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica**; fica evidente a necessidade de aprovação dessa emenda.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que o art. 2º, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 estabelece como competência do Conselho Monetário Nacional a **formulação da “política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País”**. Assim, está mais uma vez evidente a necessidade de aprovarmos esse projeto de lei, posto que o Conselho Monetário é composto pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério da Fazenda. Isso novamente realça a relevância dessa melhor coordenação das políticas públicas de crédito consignado, consoante vislumbrado pelo nobre autor.



Por ser meritória, pleiteamos a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputada Renata Abreu**  
**(PODEMOS - SP)**  
**Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250821610000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



CD250821610000

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** A conta vinculada do trabalhado no FGTS é de livre movimentação pelo seu titular.

**Parágrafo único.** O titular poderá realizar saque uma vez por ano.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é uma poupança forçada criada pela legislação para que o trabalhador tenha uma parcela de sua remuneração apartada antes do efetivo depósito da remuneração em sua conta. O responsável pelo depósito na conta de cada trabalhador é o seu empregador.

Este mecanismo se baseia na premissa de que o cidadão não tem discernimento sobre o que é melhor si e por isto a lei deve obrigar o empresário a fazer uma poupança compulsória em nome do empregado.

Em que pese ser admissível que alguns prefiram esta sistemática há uma massa de brasileiros que não querem ser tutelados pois entendem que ninguém conhece melhor a sua realidade do que o próprio indivíduo.

Ultrapassado este debate conceitual há que buscar atingir demandas mais imediatas como a necessidade de comprar itens que o trabalhador não está disposto a esperar para adquiri-lo como tratamento médico, moradia ou mesmo alimentos.

Outro propósito dos mais nobres é liberar a poupança para pagar as dívidas atuais. É inadmissível que a solução proposta pelo governo seja de



manter a poupança do trabalhador com rendimento baixíssimo enquanto paga juros altíssimos.

Assim entendemos que o trabalhador deve ser livre para sacar sua poupança sempre que queira.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646074327>



CONGRESSO NACIONAL  
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o  
seguinte artigo:**

“Art. XX

Altera-se o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:  
(...)

VI – definir os procedimentos administrativos e operacionais aplicáveis ao crédito consignado, respeitando as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que concerne à regulação das taxas de juros.

Parágrafo único: As taxas máximas de juros para crédito consignado a beneficiários do INSS serão definidas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme estabelecido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é garantir que a definição dos limites de juros do crédito consignado seja realizada pelo **Conselho Monetário**



\* C D 2 5 3 4 4 6 9 2 0 9 0 0 \*

**Nacional (CMN)**, órgão competente para regular o Sistema Financeiro Nacional.

A legislação atual, especialmente a Lei nº 10.820/2003, **não confere ao INSS o poder de determinar tetos de juros**, restringindo sua atuação à regulamentação dos procedimentos operacionais do crédito consignado. **Ainda assim**, por meio de deliberações do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), o INSS tem adotado limites de juros sem respaldo legal, o que compromete a segurança jurídica do setor e fere o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

A atuação do CNPS nesse tema **ultrapassa seu escopo normativo**, pois **não há base legal** que lhe atribua competência para estabelecer taxas de juros em produtos financeiros. Conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 192, essa função pertence ao **CMN**, que já desempenha esse papel ao regular outras modalidades de crédito.

Manter a atual sistemática é permitir que decisões administrativas, sem amparo jurídico adequado, **impactem diretamente a oferta de crédito consignado, comprometendo a estabilidade do mercado e a previsibilidade para os beneficiários do INSS**.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira  
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253446920900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 3 4 4 6 9 2 0 9 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescentem-se alíneas “c”, “e” e “f” ao inciso III do § 2º do art. 2º-A; e dê-se nova redação à alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 2º-A, todas da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A. ....  
.....  
§ 2º ....  
.....  
III – ....  
.....

c) a obrigação de incluir no sistema informatizado a opção de escolha pelo contratante para quitação total no próximo dia útil, disponibilizando a informação do valor de quitação e a forma de pagamento;

d) a disponibilização de forma de pagamento para quitação parcial antecipada, o que deverá gerar recálculo do principal com respectivo desconto dos juros;

e) a atualização diária no sistema informatizado do valor para quitação total imediata com o desconto dos juros que incidiriam sobre as parcelas não vencidas;

f) obrigação de fornecer no sistema informatizado extrato da operação de empréstimo consignado, devendo incluindo necessariamente: data de contratação e de amortizações, valor contratado, taxa de juros mensal e anual, encargos, impostos, Custo Efetivo Total (CET) e valor de cada parcela vencida e vincendas discriminadas quanto ao valor do principal e valor dos juros e encargos.



\* C D 2 5 7 9 2 5 3 6 0 0 \*  
ExEdit

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda oferece ao trabalhador a opção de quitação imediata do empréstimo utilizando-se dos sistemas informatizados dos bancos (internet banking ou aplicativos) ou do aplicativo do e-Social. Essa opção é imprescindível para que o trabalhador possa encerrar o contrato e quitar antecipadamente com o desconto de todos os juros que incidiriam sobre as parcelas de forma imediata, sem burocracias que normalmente atrasam a quitação e acarretam maior incidência de juros. Esse regramento consubstancia o direito previsto no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 52, § 2º, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros. Exige-se também que fique disponível ao trabalhador, com atualização diária, um extrato completo da operação de empréstimo que pode servir de documentação comprobatória para possíveis questionamentos em caso de práticas irregulares das instituições financeiras. Para demonstrar a importância dessa exigência, exemplifica-se que os bancos e financeiras não oferecem esse tipo de funcionalidade para operações de parcelamento de fatura de cartão de crédito, chegando a cobrar juros mensais de mais de 15%, e ainda postergam deliberadamente a quitação das operações com procedimentos burocráticos. Os empréstimos consignados atualmente também têm taxas de juros exorbitantes, como exemplo, na Caixa Econômica Federal gira em torno de 6% a 8% ao mês, segundo o Presidente Carlos Vieira, representando juros anuais de até 150%, o que reforça a importância de se facilitar ao máximo que o trabalhador possa encerrar ou reduzir essas operações quando desejar.

**Deputado Alex Manente (Cidadania/SP)**

**Líder do Cidadania**

Sala da comissão, 14 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257959253600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente





**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX

O artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: (...) VI – estabelecer os procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado, observando as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que tange à definição do teto de juros.

Parágrafo único: A definição das taxas máximas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS será competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo assegurar que a competência para a fixação do teto de juros no crédito consignado seja exercida pelo órgão apropriado, em conformidade com a legislação vigente.

A Lei nº 10.820/2003 estabelece que cabe ao INSS a regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado. No entanto, essa legislação não autoriza o INSS a determinar limites para as taxas de juros, o que torna qualquer ato administrativo nesse sentido uma afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

Apesar dessa ausência de previsão legal, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) tem, ao longo do tempo, influenciado a fixação dos tetos de juros do crédito consignado. A formalização dessa prática ocorreu por meio da Instrução Normativa INSS nº 152/2023, atribuindo ao CNPS a competência para estabelecer esses

limites. Entretanto, tal delegação não encontra respaldo jurídico e configura um desvio de função regulatória, interferindo na competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A Constituição Federal, em seu artigo 192, e a Lei nº 4.595/1964 conferem ao CMN a atribuição de regular as taxas de juros no Sistema Financeiro Nacional. Esse mesmo órgão já exerceu tal competência ao fixar limites para os juros do cheque especial, evidenciando seu papel técnico na regulação do setor.

Portanto, manter a atual estrutura de fixação do teto de juros do crédito consignado representa uma violação à legalidade e à ordem regulatória vigente, além de gerar insegurança jurídica no setor financeiro.

Dessa forma, esta emenda busca restabelecer o equilíbrio regulatório e garantir previsibilidade ao mercado de crédito consignado, respeitando o arcabouço constitucional vigente e protegendo os beneficiários do INSS.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)  
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517991973>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-E e ao art. 6º-A, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.

2º-

E.....

.....

§1º As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

.....” (NR)

“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, acrescida das relativas a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro de pessoas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e sociedades seguradoras pelos respectivos participantes, segurados ou assistidos.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo aprimorar as disposições introduzidas pela Medida Provisória nº 1292/2025, garantindo maior flexibilidade e acessibilidade nas operações de crédito consignado, além de promover maior segurança jurídica para as instituições consignatárias e os tomadores de crédito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5709125395>

Primeiramente, a emenda inclui um ajuste de redação no § 1º do art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 2003, conforme modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, com o objetivo de uniformizar os termos utilizados na legislação e garantir maior clareza normativa. A alteração substitui a expressão “instituições financeiras habilitadas” por “instituições consignatárias habilitadas”, mantendo a coerência com os demais dispositivos da Lei e da própria Medida Provisória.

Ademais, a inclusão do novo art. 6º-A tem o propósito de equiparar as operações de crédito consignado às operações relativas a planos de previdência complementar aberta ou planos de seguro de pessoas. Essa equiparação é essencial para possibilitar a inclusão desses produtos no rol de serviços passíveis de desconto em folha de pagamento, facilitando o acesso dos trabalhadores a mecanismos de proteção financeira e previdenciária. A proposta amplia o acesso dos empregados de empresas privadas a diversos seguros e a planos de previdência privada, protegendo a si e seus beneficiários das vicissitudes da vida ao permitir a possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar.

Como já ressaltado, a proposta em comento ampliará ainda mais a oferta de produtos de previdência, de seguros e de crédito e aos empregados de empresas privadas por parte das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades seguradoras que, em geral, oferecem taxas mais vantajosas do que as de muitas instituições e que melhor se adequam às suas realidades, anseios e condições financeiras. Tal medida estimulará a economia, na forma pretendida pelo Governo.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

## Senador Izalci Lucas (PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se § 12 ao art. 1º, §§ 4º a 8º ao art. 2º-A e § 4º ao art. 2º-D; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-D, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

**§ 12.** Caso a consignação original tenha sido realizada por uma cooperativa de crédito, as cooperativas de crédito terão prioridade no redirecionamento da consignação nos casos previstos nos incisos I e II do § 9º” (NR)

“Art. 2º-A. .....

.....

**§ 4º** A União incentivará a utilização das cooperativas de crédito para a realização de operações de crédito consignado, incluindo, mas não se limitando, condições facilitadas e acesso prioritário aos sistemas de plataforma digital, para as cooperativas de crédito que atendam aos requisitos regulatórios estabelecidos pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado e pela Regulamentação em vigor.

**§ 5º** As cooperativas de crédito terão prioridade nas operações de transferência do consignado e portabilidade de empréstimos consignados, sem a necessidade de intermediação de bancos cooperativos.

**§ 6º** Cada cooperativa de crédito poderá ingressar diretamente nas plataformas digitais disponibilizadas pelos agentes operadores públicos para a execução de tais operações.



ExEdit  
\* C D 2 5 9 0 5 6 8 5 9 3 0 0 \*

**§ 7º** A União, por meio de um programa de incentivo à digitalização das cooperativas, oferecerá assistência técnica e financeira para que cooperativas, principalmente as solteiras, adaptem-se aos novos modelos de plataformas digitais de crédito consignado.

**§ 8º** O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado poderá estabelecer normas complementares para garantir que as cooperativas de crédito atendam aos requisitos de segurança e transparência nas operações digitais, sem comprometer os interesses dos seus associados.” (NR)

**“Art. 2º-D. ....**

**§ 2º** As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art.

1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e 180 dias, contados da data prevista no art. 3º, para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

**§ 4º** Respeitada a faculdade que dispõe o § 1º deste artigo, deverá ser assegurada a preferência de manutenção da operação na consignatária da operação originária, caso essa ofereça as mesmas condições apresentadas por outra instituição” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º** A partir da disponibilização da plataforma digital de que trata o Art. 3º, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos das alterações dispostas nesta Medida Provisória.”

**“Art. 5º-1.** Ficam preservados a vigência e os efeitos dos contratos firmados entre empregadores e instituições consignatárias até a data de publicação desta medida provisória, bem como a possibilidade de realização de novas operações de crédito amparadas pelos respectivos contratos.”



CD259056859300  
LexEdit

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos méritos da iniciativa proposta através da Medida Provisória (MPV), é fundamental respeitar os contratos que estavam vigentes na época de sua edição. Além disso, vários fatores devem ser levados em conta para uma transição na forma de originar as operações de crédito com desconto em folha e sua migração para uma nova plataforma.

Ainda persistem muitas dúvidas em relação ao novo modelo, e a falta de esclarecimentos anteriores à publicação da MPV compromete essa alternativa, que, desde 2003, se revelou uma importante opção de acesso ao crédito em condições mais justas para os trabalhadores regidos pela CLT.

Ademais, muitas instituições financeiras, estruturadas em diferentes modelos societários, se adaptaram ao longo do tempo para atender o público e têm disponibilizado recursos a uma parcela significativa da população que, de outra forma, não teria acesso a crédito. Ignorar essas instituições, sem conceder um prazo razoável para se adaptarem ao novo sistema ou impedindo que continuem com o modelo tradicional de convênios, seria injusto considerando o esforço acumulado ao longo de mais de duas décadas.

Com isso, o prazo de 120 dias inicialmente previsto no art. 2º-D da MPV é insuficiente para adoção dos procedimentos operacionais e desenvolvimento de rotinas para encaminhamento dos dados à Dataprev.

Ainda, as instituições financeiras e os tomadores do crédito não conseguirão contratar empréstimos consignados na nova formatação a partir do dia 12/3, visto que o sistema a ser criado somente estará disponível em 21/3/2025 (data informada no artigo 3º). Importante ressaltar também que as propostas de crédito, normalmente, não surgem e são concluídas em uma mesma data, há um processo de negociação, averbação na empresa, formalização etc. Dessa forma, em



12/3/2025 havia estoque de propostas em andamento, já compromissadas com os proponentes e que precisarão ser liberadas/honradas, ainda nas condições atuais.

Por fim, ressalto que a emenda proposta não tem a intenção de contestar o novo modelo apresentado, que é, sem dúvida, digno de reconhecimento. O objetivo é garantir um tratamento justo às instituições financeiras que já atuam no crédito consignado e respeitar os princípios que regem os contratos estabelecidos com base na legislação vigente.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo  
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259056859300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



LexEdit

\* C D 2 5 9 0 5 6 8 5 9 3 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**

*§ 1º Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias, sendo estas instituições financeiras ou correspondentes bancários, devendo ser assegurado a todos igualdade de condições para apresentar propostas e averbar contratos nos sistemas ou plataformas digitais mantidas por agentes operadores públicos.*

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A participação ampla e a democracia de mercado são metas centrais. A MP 1.292/2025 tem entre seus pilares a ampliação do acesso ao consignado para milhões de trabalhadores e a promoção da concorrência entre instituições financeiras. Fintechs, muitas vezes associadas a grandes bancos por meio de “Bank as a Service”, já respondem por parcela significativa das operações de crédito consignado privado, contribuindo para inovações tecnológicas, redução de custos e taxas de juros mais competitivas. Atualmente, o mercado de consignado privado no modelo de convênio é responsável por uma carteira de crédito de aproximadamente 40 bilhões de reais e uma originação mensal de 1,7 bilhão de reais; segundo estimativas da Associação Brasileira de Crédito Digital, cerca de 20% desse montante advém de operações realizadas por fintechs que operam em regime de bancarização indireta. A não habilitação dessas instituições acarretaria



LexEdit  
\* CD256720332100

perda relevante no volume de crédito concedido aos trabalhadores, o que contraria o objetivo declarado da MP de democratizar o acesso ao crédito, além de impactar negativamente o empreendedorismo e a inovação.

O fomento à inovação e competitividade reforça a importância dessa inclusão. A presença de fintechs no ecossistema de crédito é vantajosa, pois essas empresas são reconhecidas pela agilidade, uso intensivo de tecnologias de ponta, atendimento digital eficiente e maior capacidade de segmentar ofertas. Sem essa participação, o mercado perderia parte considerável de competitividade e inovação. Há também plena aderência aos objetivos do governo, que enfatiza a necessidade de democratizar o crédito para trabalhadores formais. Limitar a participação apenas a bancos tradicionais ou instituições convencionais dificultaria a universalização do consignado. Estender a habilitação às fintechs, sob supervisão regulatória e vinculadas a instituições bancarizadoras, assegura que o Novo Crédito Consignado alcance resultados mais amplos e beneficie uma maior diversidade de perfis de tomadores.

Por fim, a medida reduz o risco de concentração. Ao garantir a habilitação de fintechs que atuam por bancarização indireta, evita-se que o mercado se concentre em poucas grandes instituições, o que assegura maior liberdade de escolha ao trabalhador e possibilita comparar propostas de diferentes operadores. Essa dinâmica estimula a efetiva redução das taxas de juros, além de impulsionar a evolução tecnológica e a competitividade no setor, consolidando a finalidade última da Medida Provisória de promover crédito seguro, acessível e menos oneroso para a classe trabalhadora.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256720332100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao art. 8º-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 8º-A, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

*“Art. 8º-A. A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei, exceto quando tal descumprimento for diretamente decorrente de falhas, omissões, indisponibilidade ou mau funcionamento dos sistemas públicos de registro, habilitação, averbação ou desconto em folha, cuja implementação, gestão ou manutenção sejam de responsabilidade da União, desde que devidamente comprovadas pelos interessados.*

*§ 1º Na hipótese prevista no caput, a União será responsabilizada pelos prejuízos efetivos decorrentes das falhas ou omissões que impeçam ou dificultem o cumprimento das obrigações contratuais, devendo adotar as providências necessárias à pronta restauração dos sistemas e ao ressarcimento dos danos, nos termos de regulamento específico.*

*§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não afasta a apuração de responsabilidade civil, penal ou administrativa dos agentes públicos ou privados envolvidos nos eventuais incidentes.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.292/2025 criou um novo sistema de averbações e registros para o crédito consignado no setor privado, que entrará em operação já em 21/03, integrando o e-Social e o FGTS Digital. Essa digitalização em larga escala ampliará o acesso de mais de 40 milhões de trabalhadores formais ao consignado, garantindo taxas de juros mais



ExEdit  
\* C D 2 5 7 9 8 3 2 3 2 0 0 0

competitivas e mitigando riscos de superendividamento. Entretanto, a redação original do art. 8-A exime completamente a União de qualquer responsabilidade pelo descumprimento das obrigações contratuais, mesmo quando ocorram falhas técnicas ou indisponibilidades nos sistemas públicos (mantidos sob responsabilidade da União) que inviabilizem ou atrasem o repasse das parcelas, a atualização do FGTS ou a averbação dos descontos em folha.

Conforme os amplos objetivos de modernização e inclusão financeira descritos pela MP, e considerando a grande quantidade de usuários, bancos e empresas que dependerão do funcionamento ininterrupto e seguro das plataformas eletrônicas, faz-se necessário tornar a União corresponsável quando o descumprimento dos contratos de financiamento ocorrer diretamente por problemas relacionados à implementação, à gestão ou à manutenção desses sistemas. A complexidade do e-Social e do FGTS Digital, bem como o volume de transações previstas, exige supervisão e manutenção efetivas por parte dos órgãos públicos competentes.

Ao prever a responsabilização da União por eventuais danos resultantes de indisponibilidade ou mau funcionamento dessas ferramentas públicas, a emenda reforça o compromisso governamental com a confiabilidade e a estabilidade do novo modelo de consignado. Nessa linha, a salvaguarda contempla os trabalhadores e as instituições financeiras que, de boa-fé, utilizem as plataformas para cumprir seus contratos. A inclusão de mecanismos claros de ressarcimento e de rápida reparação de falhas protege a credibilidade do próprio programa de “Novo Crédito Consignado” e previne situações em que os prejuízos recaiam injustamente sobre empregados ou bancos, quando a causa reside em erros técnicos de responsabilidade estatal.

Em síntese, a presente emenda fortalece a segurança jurídica do novo sistema de consignado, incentivando a União a atuar de forma mais diligente e comprometida na implementação, fiscalização e funcionamento das plataformas digitais, em total consonância com os objetivos da MP de modernizar e democratizar o crédito para milhões de trabalhadores do setor privado.



Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257983232000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-A, à alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 2º-A, ao art. 2º-B e ao parágrafo único do art. 2º-B, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A. ....  
.....

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput implica::

I – ....  
.....

b) o acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca do compartilhamento dos seus dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; ea obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizado aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A o acesso aos dados pessoais dos empregados para a execução dos procedimentos relativos aos contratos de crédito consignado, bem como o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias,



ExEdit  
\* C D 2 5 9 1 1 5 7 3 3 5 0 0

para operacionalização dos sistemas ou plataformas digitais, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Parágrafo único..** É vedado o compartilhamento de dados pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o seu uso para qualquer finalidade diversa da operacionalização da contratação do crédito consignado e dos sistemas ou das plataformas digitais previstos nesta Medida Provisória, salvo mediante consentimento expresso do empregado ou outra hipótese legal prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a redação da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo maior segurança jurídica no tratamento dos dados pessoais dos empregados pelos agentes operadores e instituições financeiras envolvidas no crédito consignado.

Atualmente, a redação da Medida Provisória estabelece indevidamente que a utilização dos sistemas ou plataformas digitais pelo empregado “implica o consentimento” para o compartilhamento de seus dados pessoais. No entanto, a LGPD prevê diversas hipóteses legais para o tratamento de dados além do consentimento, como a proteção ao crédito e a execução de contrato (art. 7º, incisos V e X da LGPD). Nesses casos, o consentimento não é exigido, pois o tratamento decorre de uma necessidade para execução contratual ou regulatória.

Além disso, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, o consentimento deve ser uma manifestação livre, informada e inequívoca do titular, registrada de forma clara e demonstrável (art. 5º, XII, e art. 8º). A mera utilização do sistema não atende a esses requisitos, mas sim ao princípio da transparência, quando o tratamento de dados ocorre com base em outra justificativa legal, como a execução do contrato ou a proteção ao crédito.

Portanto, entende-se mais adequada a substituição da exigência indevida de consentimento pelo fortalecimento do princípio da transparência (art. 6º, inciso VI da LGPD), assegurando ao empregado acesso claro, preciso e facilitado



LexEdit  
CD259115733500

às informações sobre como seus dados pessoais serão tratados e compartilhados, por meio de avisos de privacidade e outros recursos informativos previstos nas plataformas digitais.

Além disso, o consentimento, quando utilizado como base legal, impõe ao controlador (neste caso, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE) o ônus da prova e da gestão do consentimento, que pode ser revogado a qualquer momento. Isso traz insegurança jurídica ao sistema e aos seus operadores, podendo afetar a operacionalização do crédito consignado. Revogar o consentimento não poderá ser confundido com rescindir a operação de crédito realizada.

Por fim, a proposta também sugere aprimorar a redação do parágrafo único para evitar uma restrição excessiva da finalidade do tratamento de dados, garantindo alinhamento com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, a proteção do crédito e a viabilidade do novo modelo operacional.

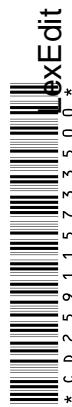
Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, garantindo maior conformidade legal, previsibilidade e segurança para todas as partes envolvidas.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259115733500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



CD259115733500



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 1º e aos incisos I e II do § 9º do art. 1º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

*§ 9º A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas. Em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:*

*I – outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e*

*II – vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.*

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia de pagamento e a redução do risco de inadimplência são prioridades. Uma das grandes vantagens do consignado é a previsibilidade no pagamento via desconto em folha. Se o redirecionamento depender de consentimento formal a cada mudança de emprego, poderá haver suspensões prolongadas no pagamento, comprometendo a garantia do empréstimo e elevando



LexEdit

\* C D 2 5 5 0 9 6 9 7 4 6 0

os juros. Torná-lo automático protege tanto o trabalhador, que não cai em mora de forma inadvertida, quanto a instituição financeira.

O processo também se alinha à lógica do FGTS como garantia. A MP amplia as garantias dos bancos por meio de até 10% do saldo do FGTS e 100% da multa rescisória. Entretanto, se não houver continuidade automática do desconto em folha, essa garantia perde parte de sua força, pois o trabalhador pode trocar de emprego sem que as parcelas sejam imediatamente redirecionadas. A medida reforça, assim, a consistência do modelo e a redução de riscos de inadimplência.

Ademais, há menor burocracia e maior segurança para o trabalhador. Em cenários de alta rotatividade no mercado de trabalho privado, exigir um novo contrato ou autorização a cada alteração de vínculo torna o processo lento e sujeito a atrasos. Com a migração automática, o próprio sistema e-Social registra o novo emprego e retoma os descontos, preservando o histórico do trabalhador sem obrigá-lo a trâmites adicionais.

Finalmente, a estabilidade para manutenção de taxas baixas depende dessa segurança. A certeza do desconto contínuo em folha, mesmo após mudança de empregador, é fundamental para que as instituições mantenham juros competitivos. Se houvesse incerteza na transição, o risco de inadimplência seria maior, o que implicaria taxas mais altas para compensar. A emenda, portanto, viabiliza a meta de reduzir o custo do crédito para a classe trabalhadora.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255097469600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: (...) VI – estabelecer os procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado, observando as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que tange à definição do teto de juros. Parágrafo único: A definição das taxas máximas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS será competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.’ Parágrafo único: A definição das taxas máximas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas aos beneficiários do INSS será competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo assegurar que a competência para a fixação do teto de juros no crédito consignado seja exercida pelo órgão apropriado, em conformidade com a legislação vigente.

A Lei nº 10.820/2003 estabelece que cabe ao INSS a regulamentação dos **procedimentos administrativos e operacionais** do crédito consignado. No entanto, essa legislação **não autoriza** o INSS a determinar limites para as taxas



\* CD255190678400 LexEdit

de juros, o que torna qualquer ato administrativo nesse sentido uma afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

Apesar dessa ausência de previsão legal, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) tem, ao longo do tempo, influenciado a fixação dos tetos de juros do crédito consignado. A formalização dessa prática ocorreu por meio da Instrução Normativa INSS nº 152/2023, atribuindo ao CNPS a competência para estabelecer esses limites. Entretanto, tal delegação não encontra respaldo jurídico e configura um desvio de função regulatória, interferindo na competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A Constituição Federal, em seu artigo 192, e a Lei nº 4.595/1964 conferem **ao CMN** a atribuição de regular as taxas de juros no Sistema Financeiro Nacional. Esse mesmo órgão já exerceu tal competência ao fixar limites para os juros do cheque especial, evidenciando seu papel técnico na regulação do setor.

Portanto, **manter a atual estrutura** de fixação do teto de juros do crédito consignado representa **uma violação à legalidade e à ordem regulatória vigente**, além de gerar insegurança jurídica no setor financeiro.

Dessa forma, esta emenda busca restabelecer o equilíbrio regulatório e garantir previsibilidade ao mercado de crédito consignado, **respeitando o arcabouço constitucional vigente e protegendo os beneficiários do INSS**.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255190678400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se incisos III a V ao § 9º do art. 1º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 9º .....

.....

*III – Fica permitida a contratação de mais de uma operação de crédito consignado por um mesmo empregado, junto a uma única ou a diferentes instituições consignatárias habilitadas, desde que observado o limite máximo da margem consignável estabelecido na legislação vigente.*

*IV – A soma das parcelas das operações contratadas não poderá ultrapassar o percentual máximo da remuneração do trabalhador definido para consignação.*

*V – As plataformas digitais e sistemas de averbação deverão assegurar o controle automático da margem disponível para novas contratações, impedindo a realização de operações que ultrapassem o limite permitido.*

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de múltiplas operações concomitantes respeita a prática de mercado vigente. Historicamente, o consignado no setor privado permitia mais de um contrato ativo, desde que não se extrapolasse a margem consignável de 35%. Proibir novas operações enquanto uma anterior está em vigor feriria o princípio de liberdade de contratação e não encontra respaldo na



ExEdit  
\* CD256355702000

regulamentação anterior. Promover maior competitividade é essencial. Permitir ao trabalhador buscar ofertas simultâneas em diferentes instituições estimula a concorrência e pode resultar em taxas de juros mais vantajosas. A limitação a uma única operação por CPF tenderia a concentrar o mercado, contradizendo o espírito de democratização e redução de juros defendido pela MP.

É igualmente importante destacar que a MP não prevê expressamente essa possibilidade de múltiplas operações e, conforme informações obtidas em reuniões junto à Dataprev, o modelo em construção poderia restringir o consignado a apenas uma operação ativa por CPF, o que afrontaria a realidade consolidada. Além disso, a carteira de operações vigentes deverá ser migrada ao novo modelo, e a legislação precisa refletir a realidade já constituída sob a égide do ato jurídico perfeito.

No tocante à proteção contra o superendividamento, ter mais de um contrato não implica risco adicional se todas as operações estiverem dentro do teto de margem. A integração em plataformas oficiais (via e-Social) garante que a soma das parcelas não ultrapasse o percentual máximo permitido por lei, sanando preocupações de sobrecarga de dívidas por meio de um controle sistêmico e imediato da margem remanescente. A medida também se mostra compatível com a realidade do crédito, pois em muitos casos o trabalhador pode ter necessidades financeiras distintas ao longo do tempo, como refinanciamento de dívidas, aquisição de bens ou despesas emergenciais. Vincular tudo a uma única operação inviabilizaria essa flexibilidade, prejudicando o planejamento financeiro do empregado. Assim, ao se permitir a contratação de mais de uma operação até o limite legal, mantém-se a competitividade, respeita-se a liberdade de contratação, assegura-se a proteção do ato jurídico perfeito e estimula-se a redução das taxas de juros na prática, em benefício do trabalhador.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256355702000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



\* C D 2 5 6 3 5 5 7 0 2 0 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º; e acrescente-se § 11 ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

**§ 10.** Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias, assegurando um período de transição de 120 (cento e vinte) dias, no qual as instituições já operantes poderão manter suas atividades conforme as regras vigentes antes da entrada em vigor desta Medida Provisória, enquanto realizam a adaptação necessária ao novo sistema..

**§ 11.** Durante o período de transição, será permitida a realização de novos contratos de empréstimo com autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível por fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A, sem interrupção das operações ou prejuízo às instituições financeiras e aos trabalhadores.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A continuidade do atendimento aos trabalhadores é fundamental. Com a ampliação do público-alvo para mais de 40 milhões de celetistas, incluindo domésticos e rurais, é imprescindível que haja um intervalo em que o modelo anterior possa seguir vigente, a fim de evitar qualquer lacuna de acesso ao crédito. Muitos empregados dependem do consignado para substituir dívidas caras ou



ExEdit  
\* C D 2 5 0 0 3 5 5 8 3 3 0

financiar necessidades imediatas, e uma interrupção brusca afetaria diretamente sua capacidade de obter recursos.

A adaptação tecnológica e a redução de riscos também se mostram necessárias. A MP 1.292/2025 introduz um sistema de integração digital complexo (via e-Social e FGTS Digital), exigindo que as instituições financeiras se habilitem junto a órgãos como a Dataprev. Esse processo demanda ajustes tecnológicos, treinamento de equipes e migração de dados para as plataformas públicas. Um período de transição de 120 dias minimiza riscos de instabilidade sistêmica, evitando falhas que possam prejudicar tanto os trabalhadores quanto os bancos.

Ainda, é preciso buscar equilíbrio entre modernização e segurança. A MP visa modernizar o consignado e reduzir taxas de juros mediante maior concorrência e uso do FGTS como garantia. Contudo, a inovação não pode ocorrer à custa da segurança jurídica e da continuidade de operações. O prazo de transição contribui para um processo ordenado, em que as instituições poderão realizar testes, adequar sistemas e verificar eventuais inconsistências, mantendo a oferta de crédito neste meio tempo.

Por fim, deve-se destacar a garantia de estabilidade ao mercado. A coexistência temporária do regime anterior com o novo reforça a confiança do mercado e evita “sobressaltos” que poderiam inibir a participação de algumas instituições ou gerar um vácuo de crédito. Tal estabilidade reflete a preocupação do governo em conciliar a modernização com a proteção aos trabalhadores e ao sistema financeiro.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 3º .....**

.....

**§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e correções previstos nos contratos de empréstimos contraídos por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado, e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo é garantir que, em caso de atraso no pagamento da guia do FGTS pela empresa empregadora, a guia seja atualizada mantendo a cobrança das parcelas dos empréstimos consignados. Dessa forma, a empresa responderá por perdas e danos diretamente à instituição financeira, arcando com eventuais encargos de atraso no repasse. Na sistemática atual, quando há atraso no pagamento do documento de arrecadação e o empregador posteriormente regulariza a guia, as parcelas dos empréstimos não são incluídas no novo pagamento, em razão de limitações sistêmicas que impedem o cálculo automático de juros e a atualização dos contratos de cada instituição financeira.

Essa falha compromete o principal mecanismo de garantia do crédito consignado, que depende do recolhimento em dia do FGTS para reduzir o risco



ExEdit  
\* C D 2 5 4 6 3 1 9 3 1 0 0

das operações e, consequentemente, as taxas de juros ao trabalhador. Além de aumentar a insegurança das instituições financeiras, o problema pode ser explorado de forma fraudulenta por empresas, causando prejuízos tanto aos credores quanto aos empregados. Por isso, é fundamental que a Medida Provisória crie uma regra clara para assegurar a correta implementação do novo modelo de crédito, sem deixar brechas que permitam a omissão das parcelas consignadas na regularização do FGTS.

Busca-se, portanto, preservar a garantia já oferecida pelo saldo do FGTS, ao mesmo tempo em que se fecham brechas para fraudes. Se não houver atualização automática, cria-se a possibilidade de o empregador atrasar propositalmente o pagamento e, no momento da regularização, omitir valores referentes ao consignado, colocando em risco tanto o trabalhador (que pode ser dado como inadimplente) quanto os bancos (que deixam de receber os repasses). Exigir que o documento de arrecadação seja ajustado com as parcelas e seus encargos afasta tais práticas, estimulando boas condutas.

Ao reforçar a responsabilidade do empregador por perdas e danos e pelo pagamento de juros contratuais em caso de atraso, estimula-se o recolhimento pontual dos valores e resguarda-se a solidez do sistema. Finalmente, a medida converge com a finalidade da MP, que é conceder crédito mais barato e seguro para trabalhadores celetistas: a segurança do fluxo de pagamentos, lastreada na integração com o FGTS, é decisiva para manter juros competitivos e para coibir irregularidades por parte das empresas.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254631931000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

LexEdit  
CD254631931000



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-D; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 2º-D, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-D. ....**

**§ 2º** As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, poderão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, averbar essas operações no sistema dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

**§ 4º** Os operadores públicos deverão disponibilizar um sistema para que as instituições financeiras informem as operações de crédito consignado já contratadas, garantindo o carregamento imediato dessas informações, o bloqueio das margens consignáveis correspondentes e a conciliação dos dados, sem a obrigatoriedade de averbação ou repactuação dos contratos vigentes.

**§ 5º** Caso a instituição consignatária não esteja habilitada ou opte por não averbar a operação no novo sistema, deverá manter a cobrança das parcelas por meio de desconto em folha de pagamento e repasse direto pelos empregadores, preservando-se o ato jurídico perfeito.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É crucial evitar a sobreposição de margens. O Novo Crédito Consignado visa dar segurança às instituições financeiras por meio do desconto em



ExEdit  
\* C D 2 5 4 9 7 3 8 2 2 1 0 0 \*

folha e do uso do FGTS. Contudo, se as carteiras antigas não estiverem devidamente informadas no sistema ou se isso for obrigatório apenas após repactuação, pode ocorrer duplicidade de garantias, em que um trabalhador contrata novos empréstimos sem que o sistema reconheça a margem já comprometida. Essa falha aumentaria o risco de superendividamento e a insegurança jurídica.

A proteção ao ato jurídico perfeito também deve ser observada. Muitos contratos foram firmados sob a égide da lei anterior, sem a obrigatoriedade de integrar imediatamente as novas plataformas. Exigir a migração compulsória com mudança de garantias (incluindo FGTS) poderia violar o ato jurídico perfeito e gerar conflitos contratuais. Ao permitir que as instituições apenas informem os contratos, em vez de averbá-los compulsoriamente, garante-se que a margem seja bloqueada, sem forçar alteração unilateral de cláusulas.

A transparência e a conciliação de dados em tempo real são igualmente importantes. A emenda prevê um carregamento imediato desses contratos no sistema público. Assim, o e-Social e os bancos terão condições de monitorar a ocupação efetiva das margens, impedindo a concessão de novos créditos que ultrapassem o limite legal. Essa medida reforça a solidez do consignado, evita riscos sistêmicos e assegura confiança mútua entre instituições e tomadores de crédito.

Por fim, há a redução de riscos sistêmicos. A MP já menciona a mitigação do superendividamento como objetivo principal. Sem controle adequado das carteiras antigas e sem evitar a duplicidade de garantias, corre-se o risco de reprodução de situações análogas às “hipotecas subprime”, nas quais havia sobreposição de garantias. A proposta, portanto, salvaguarda o sistema de crédito no Brasil, protegendo tanto trabalhadores quanto os bancos de potenciais crises de inadimplência.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 8º-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 8º-A, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 8º-A.** A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei, exceto quando tal descumprimento for diretamente decorrente de falhas, omissões, indisponibilidade ou mau funcionamento dos sistemas públicos de registro, habilitação, averbação ou desconto em folha, cuja implementação, gestão ou manutenção sejam de responsabilidade da União, desde que devidamente comprovadas pelos interessados.

**§ 1º** Na hipótese prevista no caput, a União será responsabilizada pelos prejuízos efetivos decorrentes das falhas ou omissões que impeçam ou dificultem o cumprimento das obrigações contratuais, devendo adotar as providências necessárias à pronta restauração dos sistemas e ao resarcimento dos danos, nos termos de regulamento específico.

**§ 2º** A responsabilidade prevista neste artigo não afasta a apuração de responsabilidade civil, penal ou administrativa dos agentes públicos ou privados envolvidos nos eventuais incidentes.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.292/2025 criou um novo sistema de averbações e registros para o crédito consignado no setor privado, que entrará em operação já em 21/03, integrando o e-Social e o FGTS Digital. Essa digitalização em larga escala ampliará o acesso de mais de 40 milhões



texEdit  
\* C D 2 5 1 0 4 8 9 4 6 2 0 0 \*

de trabalhadores formais ao consignado, garantindo taxas de juros mais competitivas e mitigando riscos de superendividamento. Entretanto, a redação original do art. 8-A exime completamente a União de qualquer responsabilidade pelo descumprimento das obrigações contratuais, mesmo quando ocorram falhas técnicas ou indisponibilidades nos sistemas públicos (mantidos sob responsabilidade da União) que inviabilizem ou atrasem o repasse das parcelas, a atualização do FGTS ou a averbação dos descontos em folha.

Conforme os amplos objetivos de modernização e inclusão financeira descritos pela MP, e considerando a grande quantidade de usuários, bancos e empresas que dependerão do funcionamento ininterrupto e seguro das plataformas eletrônicas, faz-se necessário tornar a União corresponsável quando o descumprimento dos contratos de financiamento ocorrer diretamente por problemas relacionados à implementação, à gestão ou à manutenção desses sistemas. A complexidade do e-Social e do FGTS Digital, bem como o volume de transações previstas, exige supervisão e manutenção efetivas por parte dos órgãos públicos competentes.

Ao prever a responsabilização da União por eventuais danos resultantes de indisponibilidade ou mau funcionamento dessas ferramentas públicas, a emenda reforça o compromisso governamental com a confiabilidade e a estabilidade do novo modelo de consignado. Nessa linha, a salvaguarda contempla os trabalhadores e as instituições financeiras que, de boa-fé, utilizem as plataformas para cumprir seus contratos. A inclusão de mecanismos claros de ressarcimento e de rápida reparação de falhas protege a credibilidade do próprio programa de “Novo Crédito Consignado” e previne situações em que os prejuízos recaiam injustamente sobre empregados ou bancos, quando a causa reside em erros técnicos de responsabilidade estatal.

Em síntese, a presente emenda fortalece a segurança jurídica do novo sistema de consignado, incentivando a União a atuar de forma mais diligente e comprometida na implementação, fiscalização e funcionamento das



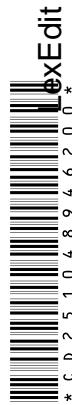
plataformas digitais, em total consonância com os objetivos da MP de modernizar e democratizar o crédito para milhões de trabalhadores do setor privado.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251048946200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 5 1 0 4 8 9 4 6 2 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se art. 2º-H à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-H.** Os sistemas ou plataformas digitais mantidos pelos operadores públicos deverão oferecer opção para que o consumidor possa manifestar seu interesse em não ser contatado, por meio telefônico, pelos agentes consignatários para a oferta de operações de crédito consignado de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A partir do momento do registro, pelo consumidor, de sua manifestação contrária ao recebimento de ofertas de maneira ativa pelas consignatárias, o desrespeito à expressão de vontade do consumidor poderá ensejar multa e a exclusão da consignatária dos sistemas e plataformas digitais de que trata o artigo 2º-A” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que o marketing ativo via telefone é uma das maiores reclamações dos consumidores na atualidade. Empresas, se valendo de bases de dados com informações sobre os consumidores brasileiros, empreendem uma oferta ativa, que muitas vezes ultrapassa o limite do razoável, configurando expresso desrespeito à privacidade das pessoas.

A insistência por parte de algumas empresas se concretiza na forma de ligações seguidas, persistentes e repetidas, à despeito da manifestação do consumidor acerca do seu desinteresse no produto ou serviço ofertado. Um dos principais setores atuantes nessa forma de marketing é o de crédito consignado.



ExEdit  
\* C D 2 5 3 6 4 8 3 6 2 4 0 0

Por essa razão, sugiro a inclusão do dispositivo objeto da presente emenda, que permitirá ao consumidor cadastrar sua manifestação contrária, se for do seu interesse, ao recebimento de ligações ou mensagens telefônicas com ofertas de produtos. Tal dispositivo, com a possível penalização da instituição que descumprir a expressão de vontade do consumidor, é capaz de dar os incentivos adequados para que abusos não mais ocorram.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253648362400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 5 3 6 4 8 3 6 2 4 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se § 4º ao art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**

.....

**§ 4º** Ainda que a contratação seja realizada mediante canais próprios das instituições consignatárias, o trabalhador poderá consultar as ofertas feitas por todas as instituições financeiras em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A contratação do empréstimo realizada por meio de canais proprietários garante uma experiência aprimorada para o trabalhador, visto que há uma jornada única e, portanto, informações mais consistentes. Entretanto, com o objetivo de assegurar uma concorrência equitativa, bem como uma maior competitividade favorável ao trabalhador, é primordial que esse tenha acesso às ofertas das demais instituições financeiras, mesmo quando já inserido na jornada de contratação de uma das participantes do novo consignado.

Esta iniciativa oferece maior autonomia e transparência na escolha do empréstimo e fortalece a isonomia entre as instituições consignatárias por promover um ambiente competitivo e justo, em que o benefício é claramente da parte hipossuficiente. Dessa forma, é de suma importância observar alguns cuidados no desenho da jornada de forma a fomentarmos a concorrência



\* C D 2 5 0 4 3 4 8 3 4 6 0 0 \*  
texEdit

transparente, sobretudo, relativa a taxas de juros, por meio de sistemas ou plataformas digitais.

Adicionalmente, ainda neste tema de contratação e oferta, é de suma importância que, dentro do ambiente dos sistemas ou plataformas digitais, haja uma visualização eficiente e justa das propostas para garantir que o cliente, de fato, possa filtrar e pesquisar as ofertas que lhe são mais atrativas. Por isso, é importante que o cliente possa escolher um valor desejado para o empréstimo (“ticket”) e a partir daí as instituições consignatárias formarem seus preços e mostrarem suas propostas.

Dessa forma, propõe-se que seja colocado como uma opção na contratação da nova operação de consignado, a visualização das propostas ofertadas em sistemas ou plataformas digitais, como forma de estimular a competição em preços e melhores ofertas.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Deputado Domingos Neto  
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250434834600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



LexEdit  
CD250434834600\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-D e ao *caput* do art. 2º-E, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-D. ....**

.....

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até duzentos e quarenta dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

.....” (NR)

**“Art. 2º-E.** Durante o período de duzentos e quarenta dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dado o tamanho da carteira e todo o operacional envolvido nesta medida, é proposta a ampliação do prazo para averbação das operações cursadas *fora* dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A para 240 (duzentos



ExEdit  
\* C D 2 5 4 1 7 0 9 2 4 0 0 0

e quarenta) dias para possibilitar que todas as instituições consigam repassar as informações de todos os seus créditos, evitando que haja a descaracterização da garantia originalmente estabelecida.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Deputado Domingos Neto  
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254170924000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º Caso a responsabilização prevista no §5º decorra da ausência de repasse do desconto à instituição consignatária, gerando o inadimplemento do contrato, a instituição consignatária poderá cobrar o valor correspondente ao montante não repassado, com a inclusão dos juros remuneratórios e moratórios firmados nos termos do contrato celebrado pelo empregado junto à instituição consignatária.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O repasse dos valores das prestações contratadas em operações de crédito que serão descontadas dos empregados pelo empregador é obrigação decorrente da essência da modalidade de empréstimo consignado.

Dessa forma, caso descumprida a obrigação, além da configuração de apropriação indébita por parte dos responsáveis legais do empregador, até no intuito de coibir possíveis prejuízos aos empregados, é necessário fixar a responsabilidade em arcar-se com perdas e danos àqueles que deram causa aos prejuízos.

Assim, se mostra razoável prever como ocorrerá a atualização do valor devido, que melhor figura seguir os mesmos moldes do contrato celebrado entre empregado e instituição consignatária, dado essa ser a obrigação que gerou o



ExEdit  
\* CD257282972800

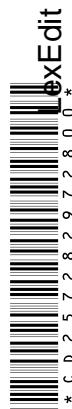
desconto e consequente obrigação de repasse pelo empregador, o qual arcará com a obrigação original já que procedeu com a retenção do valor de forma ilícita.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Deputado Domingos Neto  
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257282972800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-D. ....

.....

§ 4º Caso o crédito decorrente do contrato que autorizou o desconto esteja sob a titularidade de um credor que não seja uma instituição consignatária, fica possibilitado à instituição consignatária que originou o contrato realizar a averbação mencionada no §2º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Dada a proposta nos termos em que apresentada, faz-se necessário acrescentar a possibilidade de averbação dos contratos no sistema ou plataforma dos operadores públicos por outras instituições que não sejam consignatárias, evitando excluir desta possibilidade, exemplificadamente, créditos que possuem como atual credor os Fundos de Direitos Creditórios (FIDCs).

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Deputado Domingos Neto  
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258409970100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



\* C D 2 5 8 4 0 9 9 7 0 1 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-D. ....

.....

§ 3º Para as operações de que tratam o § 1º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa corrigir uma possível falha na redação original da Medida Provisória, garantindo maior clareza e segurança jurídica. Acreditamos que a intenção do legislador, ao estabelecer a obrigatoriedade de uma taxa de juros inferior e utilizar a expressão “nova operação de crédito”, era aplicá-la especificamente às novas operações de portabilidade ou “troca de dívida”, a pedido do empregado, conforme previsto no § 1º. No entanto, o texto vigente faz referência ao § 2º, que trata da averbação das autorizações de desconto dentro do prazo de 120 dias, o que pode levar à interpretação equivocada de que todas as operações preexistentes deveriam ser automaticamente reenquadradas com uma taxa de juros menor.



Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, garantindo uma regulamentação mais clara, justa e alinhada aos princípios da livre concorrência e proteção ao consumidor.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
(UNIÃO - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251743534400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 5 1 7 4 3 5 3 4 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 4º** A partir da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos das alterações dispostas nesta Medida Provisória.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória determina que as novas operações sigam as disposições da Lei nº 10.820/2003 a partir de sua publicação, mas o sistema necessário para essa operacionalização só estará disponível em 21 de março de 2025, nos termos do artigo 3º. Desta forma, faz-se necessária a emenda proposta, a fim de garantir que a vigência das novas regras de contratação do crédito consignado sejam aplicáveis apenas quando o novo sistema operacional estiver disponível.

Sem esse ajuste, haveria um período de transição no qual as regras exigiriam cumprimento sem que a estrutura necessária estivesse pronta, prejudicando o acesso ao crédito e criando insegurança jurídica. Com essa mudança, garantimos que a implementação ocorra de forma ordenada, sem interrupções para os trabalhadores.



CD253144966900  
LexEdit

Ainda, a redação proposta visa vincular a exigência da operacionalização das novas operações nos termos do Artigo 2º-A à efetiva entrada em funcionamento do sistema e não apenas a data prevista no artigo

3º, tal como previsto no art. 2º-E, que trata do tombamento das operações preexistentes e utiliza a mesma expressão, garantindo assim, que a obrigação seja automaticamente postergada, caso a implementação não ocorra na data prevista, sem necessidade de novo ajuste na redação deste artigo.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, assegurando um processo de transição adequado e evitando impactos negativos no mercado de crédito consignado.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
(UNIÃO - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253144966900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 5 3 1 4 4 9 6 6 6 9 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:  
**“Art. Fica revogado o § 8º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.820, de 2003, prevê que os empregados podem solicitar o bloqueio de novos descontos em folha (art. 1º, §3º), assim como obriga empregadores e instituições financeiras a oferecerem um meio eletrônico para essa opção (art. 4º, §8º). A Medida Provisória em questão não alterou essas disposições, mas trouxe um novo modelo de operacionalização do produto, conforme estabelecido no art. 2º-A.

Diante dessa mudança, entendemos que a disponibilização do meio eletrônico para bloqueio de descontos deveria ser uma responsabilidade do agente operador público, garantindo maior eficiência no processo. A manutenção do §8º do art. 4º, na forma atual, criaria uma obrigação impossível de ser cumprida, já que o novo formato de operacionalização do crédito consignado desloca essa competência para o sistema público.

Portanto, nota-se que a supressão do §8º do visa adequar sua operacionalização ao novo modelo criado pela Medida Provisória. Dessa maneira, propomos a revogação do dispositivo, sem prejuízo de que a regulamentação futura detalhe a operacionalização do bloqueio de descontos de maneira adequada e alinhada ao novo modelo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251963584000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

ExEdit  
CD251963584000

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta medida, garantindo que a legislação esteja alinhada ao novo modelo de operacionalização do crédito consignado.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251963584000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

O inciso I do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a ser alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art. 1º .....

.....

§ 5º. .....

I - até **70% (setenta** por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (NR)

.....

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, estabelece regras para a concessão de crédito consignado a trabalhadores do setor privado, abrangendo empregados com vínculo formal, trabalhadores domésticos e rurais.

A proposta governamental busca ampliar o acesso ao crédito por meio de taxas reduzidas, processos simplificados via plataformas digitais e maior

transparência e segurança, além de possibilitar a portabilidade das operações, proporcionando melhores condições para renegociação de dívidas.

Nesse contexto, a presente emenda propõe elevar de 10% para 70% o percentual do saldo do FGTS que pode ser utilizado como garantia em operações de crédito consignado.

O objetivo central é ampliar as condições para que os trabalhadores tenham acesso a crédito com juros mais baixos e maior previsibilidade financeira. A ampliação da margem de garantia reduz os riscos para as instituições financeiras, o que favorece a concessão de empréstimos com condições mais vantajosas.

Dessa forma, os trabalhadores poderão obter recursos de forma mais acessível, sem recorrer a modalidades de crédito de alto custo, como cheque especial e cartão de crédito.

A experiência demonstra que o uso do FGTS como garantia tem se mostrado eficaz na viabilização do crédito consignado, permitindo que mais trabalhadores consigam acesso a financiamento seguro e a taxas reduzidas.

Ao ampliar esse percentual, potencializamos o impacto positivo da medida, promovendo maior flexibilidade financeira, permitindo o planejamento orçamentário e incentivando o consumo responsável, o que também beneficia a economia do país.

Além disso, é essencial reconhecer que o FGTS é um patrimônio do trabalhador. Portanto, nada mais justo do que assegurar a ele o direito de utilizá-lo da maneira mais conveniente para sua realidade financeira.

Essa medida não apenas viabiliza o crédito em condições mais acessíveis, mas também amplia a autonomia do trabalhador sobre seus próprios recursos, possibilitando a aplicação do saldo do FGTS de forma estratégica, seja para realizar investimentos pessoais seja para enfrentar situações emergenciais sem comprometer sua estabilidade econômica.

Por todo o exposto, esta emenda fortalece o acesso ao crédito de maneira responsável, garantindo maior eficiência na utilização dos recursos do FGTS, promovendo inclusão financeira e estimulando o desenvolvimento

econômico do país. Diante da importância dessa medida para a segurança financeira dos trabalhadores e para o fortalecimento da economia, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7006018279>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

O art. 2º-E da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art. 2º-E .....

.....

**§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às dívidas com cartão de crédito, às com limite especial de contas correntes e às outras que tenham taxas de juros superiores a estas.**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, estabelece novas diretrizes para a concessão de crédito consignado a trabalhadores do setor privado, incluindo empregados com vínculo formal, trabalhadores domésticos e rurais.

O artigo 2º-E do texto proposto cria um mecanismo de transição nos primeiros 120 dias após a implementação do sistema ou plataforma digital, priorizando a quitação de empréstimos existentes. Durante esse período, os recursos das novas operações de crédito devem ser direcionados,

preferencialmente, para o pagamento de empréstimos não consignados sem garantia ou empréstimos consignados com parcelas vincendas.

Além disso, o dispositivo assegura que qualquer instituição financeira habilitada possa oferecer essas operações, ampliando a concorrência no setor. Também estabelece que, em casos de renegociação da dívida, a nova taxa de juros deverá ser obrigatoriamente menor do que a da operação original.

Essa medida visa proteger os trabalhadores e aposentados, garantindo que, durante esse período de adaptação, a substituição da dívida ocorra com condições mais vantajosas e juros reduzidos. Com isso, busca-se reduzir o superendividamento e oferecer aos mutuários uma alternativa mais sustentável para reorganizar suas finanças, evitando o agravamento de sua situação econômica.

Entretanto, a regra proposta não inclui as dívidas com as maiores taxas de juros do mercado, como as do cartão de crédito e do limite especial de conta corrente (cheque especial).

Dados do Banco Central indicam que as taxas de juros do rotativo do cartão de crédito ultrapassam 400% ao ano, enquanto as do cheque especial giram em torno de 130% a 150% ao ano. Em comparação, as taxas de empréstimos consignados costumam ficar abaixo de 30% ao ano, o que evidencia a urgência de permitir que os trabalhadores utilizem essa linha de crédito para substituir as modalidades mais onerosas do sistema financeiro.

Diante desse cenário, a presente emenda propõe corrigir essa lacuna, estendendo o alcance do artigo 2º-E para permitir que os recursos do crédito consignado sejam utilizados também para a quitação de dívidas oriundas de cartão de crédito, cheque especial e outras operações cujas taxas de juros sejam superiores a essas.

Dessa forma, os trabalhadores terão a oportunidade de trocar débitos com juros abusivos por uma alternativa mais acessível e sustentável, reduzindo

significativamente o impacto financeiro sobre suas rendas e ampliando sua capacidade de planejamento e consumo responsável.

Ao possibilitar a substituição dessas dívidas altamente onerosas por uma linha de crédito mais justa, essa emenda reforça os princípios de inclusão financeira, redução do endividamento excessivo e equilíbrio econômico para os trabalhadores. Trata-se de uma medida essencial para garantir maior proteção ao consumidor e promover um sistema de crédito mais eficiente e menos predatório.

Diante da relevância da proposta, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, assegurando melhores condições de crédito e justiça financeira para milhões de brasileiros.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6479062999>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12 com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art. 1º .....

.....

§ 12. O ato de que trata o § 10 deve ser submetido à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para seus textos, a serem respondidas e divulgadas antes de sua publicação.”

.....

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, estabelece novas diretrizes para a concessão de crédito consignado a trabalhadores do setor privado, abrangendo empregados com vínculo formal, trabalhadores domésticos e rurais.

O § 10 do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, determina que um ato do Poder Executivo federal regulamentará as formalidades para a habilitação



das instituições consignatárias. No entanto, a forma como essa regulamentação será elaborada pode impactar diretamente os trabalhadores e as instituições financeiras envolvidas.

Diante disso, propomos emenda para que esse ato normativo seja submetido à consulta pública, garantindo a participação aberta de cidadãos e organizações da sociedade civil, que poderão apresentar sugestões e contribuições ao seu conteúdo. Esse mecanismo visa fortalecer o controle social e a gestão democrática, permitindo que a regulamentação seja construída com transparência e legitimidade.

A participação popular é essencial para que as normas reflitam as necessidades reais dos trabalhadores e das instituições afetadas. Ao abrir o processo para contribuições da sociedade, ampliamos a possibilidade de identificar lacunas, impactos não previstos e melhorias necessárias. Essa interação torna a decisão mais qualificada, transparente e alinhada ao interesse público.

A própria Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e possibilita uma gestão mais eficiente, ao considerar diferentes perspectivas e aprimorar o conteúdo da norma antes de sua implementação (eficiência).

Além de democratizar o processo decisório, a consulta pública reduz riscos regulatórios, pois antecipa desafios e aprimora o normativo com base em experiências reais. Esse modelo de governança participativa já tem sido adotado em diversas áreas da administração pública, garantindo maior previsibilidade, segurança jurídica e aceitação social das normas editadas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, assegurando mais transparência, eficiência e participação social na regulamentação do crédito consignado. Trata-se de um passo essencial para consolidar uma administração pública mais democrática, inclusiva e comprometida com o interesse coletivo.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8902573449>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-A. ....**

.....

**§ 3º** O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível será efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o *caput*.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessária adequação para que seja prevista a obrigação do pagamento dos descontos realizados e não uma facultatividade, considerando que o sistema e plataforma apresentado vincula o pagamento por meio de documento de arrecadação.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253585038900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



\* C D 2 5 3 5 8 5 0 3 8 9 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

**§ 6º** A ação que visa a responsabilização por perdas e danos descrita no §5º poderá ser proposta em face do empregador mediante a descrição de origem da dívida e detalhamento do valor a ser cobrado. Caso a responsabilização decorra da ausência de repasse do desconto à instituição consignatária, gerando o inadimplemento do contrato, a instituição consignatária poderá cobrar o valor correspondente ao montante não repassado com a inclusão dos juros remuneratórios e moratórios firmados nos termos do contrato celebrado pelo empregado junto à instituição consignatária para devida compensação dos prejuízos sofridos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O repasse dos valores das prestações contratadas em operações de crédito que serão descontadas dos empregados pelo empregador é obrigação decorrente da modalidade de empréstimo consignado.

Dessa forma, caso seja descumprida a obrigação, além da configuração de apropriação indébita por parte dos responsáveis legais do empregador, haverá responsabilidade de arcar com perdas e danos àqueles que causaram prejuízos.



LexEdit  
\* C D 2 5 5 4 6 4 8 6 8 5 0 0 \*

O texto adicionado à redação atual visa descrever que as perdas e danos da instituição consignatária em razão da ausência de repasse do valor descontado pelo empregador serão cobradas pela instituição consignatária por meio de ação própria.

Além disso, é necessário prever como ocorrerá a atualização do valor devido, que deve seguir os mesmos moldes do contrato celebrado entre empregado e instituição consignatária, sendo que essa foi a obrigação que gerou o desconto e consequente obrigação de repasse pelo empregador que deve arcar com a obrigação original já que reteve o valor de forma ilícita, podendo se utilizar do capital da forma que de seu interesse, gerando uma inadimplência à instituição consignatária.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255464868500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



LexEdit

\* C D 2 5 5 4 6 4 8 6 8 6 8 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se art. 8º-B à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 8º-B.** A taxa de juros aplicada ao devedor em mora não excederá o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total contratado.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer um limite para a taxa de juros aplicada ao devedor em mora nos contratos de crédito consignado para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo que esse percentual não ultrapasse 150% do valor total contratado.

Atualmente, a ausência de um teto claro para os juros de mora permite que instituições financeiras apliquem encargos excessivos, resultando em um crescimento exponencial da dívida e tornando sua quitação inviável para muitos trabalhadores. Esse cenário compromete a estabilidade financeira dos devedores, sujeitando-os a superendividamento, o que impacta não apenas sua qualidade de vida, mas também a economia como um todo.

A limitação proposta não impede a cobrança dos encargos financeiros, mas assegura que ela ocorra dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais ao contrato original. Além disso, a medida está alinhada aos princípios da dignidade

exEdit  
009320900893812520CDCC\*



da pessoa humana e da função social do crédito, garantindo maior previsibilidade e equilíbrio nas relações contratuais.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputado Sargento Portugal  
(PODEMOS - RJ)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258189320900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º .....**

**§ 12.** O Ministério da Fazenda publicará, anualmente, relatório detalhando os custos efetivos e a execução orçamentária do sistema.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A ausência de estimativas de custo e fontes de financiamento no texto original dificulta a avaliação da viabilidade econômica. Incluir esses dados aumenta a transparência e facilita o controle fiscal.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Coronel Chrisóstomo  
(PL - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251281982400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 5 1 2 8 1 9 8 2 4 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025  
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-D. ....

.....

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e oitenta dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo de 120 dias para adaptação das instituições consignatárias e empregadores às plataformas digitais é insuficiente, especialmente para pequenas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257414015100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 5 7 4 1 4 0 1 5 1 0 0 \* LexEdit

e médias empresas (PMEs) e regiões com baixa infraestrutura tecnológica. Estender para 180 dias, com suporte específico, garante uma transição mais segura.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Coronel Chrisóstomo  
(PL - RO)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257414015100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 2 5 7 4 1 4 0 1 5 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-D e ao § 2º do art. 2º-D; e acrescentem-se §§ 1º-A e 4º ao art. 2º-D, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

*“Art. 2º-D. As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A, contratadas antes da término do período de transição, deverão ser informadas ao sistema ou na plataforma de operadores públicos, pelas instituições consignatárias, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.*

.....  
**§ 1º-A.** Os operadores públicos deverão disponibilizar um sistema para que as instituições financeiras informem as operações de crédito consignado já contratadas, garantindo o carregamento imediato dessas informações, o bloqueio das margens consignáveis correspondentes e a conciliação dos dados, sem a obrigatoriedade de averbação ou repactuação dos contratos vigentes.

**§ 2º** As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, poderão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, averbar essas operações no sistema dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

.....  
**§ 4º** Caso a instituição consignatária não esteja habilitada ou opte por não averbar a operação no novo sistema, deverá manter a cobrança das parcelas por meio de

ExEdit  
CD252532699100



*desconto em folha de pagamento e repasse direto pelos empregadores, preservando-se o ato jurídico perfeito.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

É crucial evitar a sobreposição de margens. O Novo Crédito Consignado visa dar segurança às instituições financeiras por meio do desconto em folha e do uso do FGTS. Contudo, se as carteiras antigas não estiverem devidamente informadas no sistema ou se isso for obrigatório apenas após repactuação, pode ocorrer duplicidade de garantias, em que um trabalhador contrata novos empréstimos sem que o sistema reconheça a margem já comprometida. Essa falha aumentaria o risco de superendividamento e a insegurança jurídica.

A proteção ao ato jurídico perfeito também deve ser observada. Muitos contratos foram firmados sob a égide da lei anterior, sem a obrigatoriedade de integrar imediatamente as novas plataformas. Exigir a migração compulsória com mudança de garantias (incluindo FGTS) poderia violar o ato jurídico perfeito e gerar conflitos contratuais. Ao permitir que as instituições apenas informem os contratos, em vez de averbá-los compulsoriamente, garante-se que a margem seja bloqueada, sem forçar alteração unilateral de cláusulas.

A transparência e a conciliação de dados em tempo real são igualmente importantes. A emenda prevê um carregamento imediato desses contratos no sistema público. Assim, o e-Social e os bancos terão condições de monitorar a ocupação efetiva das margens, impedindo a concessão de novos créditos que ultrapassem o limite legal. Essa medida reforça a solidez do consignado, evita riscos sistêmicos e assegura confiança mútua entre instituições e tomadores de crédito.

Por fim, há a redução de riscos sistêmicos. A MP já menciona a mitigação do superendividamento como objetivo principal. Sem controle adequado das carteiras antigas e sem evitar a duplicidade de garantias, corre-se o risco de reprodução de situações análogas às “hipotecas subprime”, nas quais havia sobreposição de garantias. A proposta, portanto, salvaguarda o sistema de



crédito no Brasil, protegendo tanto trabalhadores quanto os bancos de potenciais crises de inadimplência.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
**(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252532699100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Braga



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se § 12 ao art. 1º, §§ 4º a 6º ao art. 2º-A e § 4º ao art. 2º-D; e dê-se nova redação aos §§ 7º e 8º do art. 2º-A e ao § 2º do art. 2º-D, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 12.** Caso a consignação original tenha sido realizada por uma cooperativa de crédito, as cooperativas de crédito terão prioridade no redirecionamento da consignação nos casos previstos nos incisos I e II do § 9º.” (NR)

“**Art. 2º-A.** .....

.....

**§ 4º** A União incentivará a utilização das cooperativas de crédito para a realização de operações de crédito consignado, incluindo, mas não se limitando, condições facilitadas e acesso prioritário aos sistemas de plataforma digital, para as cooperativas de crédito que atendam aos requisitos regulatórios estabelecidos pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado e pela Regulamentação em vigor.

**§ 5º** As cooperativas de crédito terão prioridade nas operações de transferência do consignado e portabilidade de empréstimos consignados, sem a necessidade de intermediação de bancos cooperativos.

LexEdit  
CD251430561800\*



**§ 6º** Cada cooperativa de crédito poderá ingressar diretamente nas plataformas digitais disponibilizadas pelos agentes operadores públicos para a execução de tais operações.

**§ 7º** A União, por meio de um programa de incentivo à digitalização das cooperativas, oferecerá assistência técnica e financeira para que cooperativas, principalmente as solteiras, adaptem-se aos novos modelos de plataformas digitais de crédito consignado.

**§ 8º** O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado poderá estabelecer normas complementares para garantir que as cooperativas de crédito atendam aos requisitos de segurança e transparência nas operações digitais, sem comprometer os interesses dos seus associados.” (NR)

**“Art. 2º-D. ....**

.....

**§ 2º** As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e 180 dias, a contar da disponibilização da plataforma digital pelos operadores públicos, para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

.....

**§ 4º** Respeitada a faculdade que dispõe o § 1º deste artigo, deverá ser assegurada a preferência de manutenção da operação na consignatária da operação originária, caso essa ofereça as mesmas condições apresentadas por outra instituição.” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se art. 3º-1 e parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A partir da disponibilização da plataforma digital de que trata o Art. 3º, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos das alterações dispostas nesta Medida Provisória.”

**“Art. 4º ....**



**Parágrafo único.** Ficam preservados a vigência e os efeitos dos contratos firmados entre empregadores e instituições consignatárias até a data de publicação desta medida provisória, bem como a possibilidade de realização de novas operações de crédito amparadas pelos respectivos contratos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos méritos da iniciativa proposta através da Medida Provisória (MPV), é fundamental respeitar os contratos que estavam vigentes na época de sua edição. Além disso, vários fatores devem ser levados em conta para uma transição na forma de originar as operações de crédito com desconto em folha e sua migração para uma nova plataforma.

Ainda persistem muitas dúvidas em relação ao novo modelo, e a falta de esclarecimentos anteriores à publicação da MPV compromete essa alternativa, que, desde 2003, se revelou uma importante opção de acesso ao crédito em condições mais justas para os trabalhadores regidos pela CLT.

Ademais, muitas instituições financeiras, estruturadas em diferentes modelos societários, se adaptaram ao longo do tempo para atender o público e têm disponibilizado recursos a uma parcela significativa da população que, de outra forma, não teria acesso a crédito. Ignorar essas instituições, sem conceder um prazo razoável para se adaptarem ao novo sistema ou impedindo que continuem com o modelo tradicional de convênios, seria injusto considerando o esforço acumulado ao longo de mais de duas décadas.

Com isso, o prazo de 120 dias inicialmente previsto no art. 2º-D da MPV é insuficiente para adoção dos procedimentos operacionais e desenvolvimento de rotinas para encaminhamento dos dados à Dataprev.

Ainda, as instituições financeiras e os tomadores do crédito não conseguirão contratar empréstimos consignados na nova formatação a partir do dia 12/3, visto que o sistema a ser criado somente estará disponível em 21/3/2025



LexEdit  
\* C D 2 5 1 4 3 0 5 6 1 8 0 0 \*

(data informada no artigo 3º). Importante ressaltar também que as propostas de crédito, normalmente, não surgem e são concluídas em uma mesma data, há um processo de negociação, averbação na empresa, formalização etc. Dessa forma, em 12/3/2025 havia estoque de propostas em andamento, já compromissadas com os proponentes e que precisarão ser liberadas/honradas, ainda nas condições atuais.

Por fim, ressalto que a emenda proposta não tem a intenção de contestar o novo modelo apresentado, que é, sem dúvida, digno de reconhecimento. O objetivo é garantir um tratamento justo às instituições financeiras que já atuam no crédito consignado e respeitar os princípios que regem os contratos estabelecidos com base na legislação vigente.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251430561800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



\* C D 2 5 1 4 3 0 5 6 1 8 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025**  
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**Parágrafo único.** O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, contrato de compra e venda de lote urbanizado ou imóvel residencial, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado:

I – quando destinado ao pagamento de parcelas decorrentes de contratos de compra e venda de lote urbano ou imóvel residencial, fica o limite consignável acrescido à 45%, podendo ser até 30% destinados exclusivamente a esse fim;

II – O contrato de compra e venda referente ao item I, deste parágrafo deverá estar registrado no cartório de registro de imóveis competente;

III – O vendedor ou incorporador deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e autorizado a realizar operações imobiliárias;



\* C D 2 5 3 4 1 2 4 6 2 8 0 0 \*  
LexEdit

**IV – O empregador ou o órgão responsável pela folha de pagamento deverá efetuar o repasse dos valores descontados diretamente ao credor, na forma e nos prazos regulamentados.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da possibilidade de desconto em folha de pagamento para as parcelas vincendas de financiamento de loteamento urbano residencial e de imóvel urbano residencial justifica-se por uma série de fatores que envolvem a segurança jurídica, a redução da inadimplência e o incentivo à moradia digna para os trabalhadores brasileiros.

Em primeiro lugar, o desconto consignado em folha de pagamento é uma garantia tanto para o comprador quanto para o vendedor ou incorporador. Para o comprador, essa modalidade assegura maior previsibilidade financeira, pois permite que o valor das parcelas seja deduzido diretamente do seu rendimento, evitando esquecimentos ou dificuldades no pagamento. Para o vendedor ou incorporador, a garantia de recebimento pontual reduz riscos e possibilita a oferta de condições de financiamento mais acessíveis e atrativas.

Ademais, a possibilidade de consignar essas parcelas reduz significativamente os índices de inadimplência. A inadimplência é um dos principais fatores que impactam negativamente o mercado imobiliário e a economia em geral, comprometendo a expansão do setor e limitando o acesso de novos compradores ao financiamento habitacional. Com a garantia do desconto em folha, os credores podem oferecer taxas de juros mais baixas e prazos mais longos, favorecendo o acesso à moradia para trabalhadores que de outra forma poderiam encontrar dificuldades para arcar com pagamentos regulares.

Outro ponto fundamental é a segurança jurídica proporcionada pela medida. Ao estabelecer que o desconto em folha só possa ocorrer quando o contrato de compra e venda estiver devidamente registrado em cartório e o vendedor ou incorporador estiver regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), garante-se que a operação seja transparente e segura.



Isso protege os compradores contra fraudes e abusos, ao mesmo tempo em que assegura que os pagamentos sejam direcionados corretamente ao credor.

Por fim, a medida contribui diretamente para a política habitacional do país, facilitando o acesso à casa própria para milhões de brasileiros. A possibilidade de utilizar a consignação para esse fim estimula o setor imobiliário, gera empregos na construção civil e melhora a qualidade de vida dos trabalhadores, promovendo maior estabilidade social e econômica.

Diante do exposto, a implementação da consignação em folha para o pagamento de parcelas de financiamento imobiliário é uma medida essencial para fortalecer o setor, garantir a segurança financeira dos trabalhadores e ampliar o acesso à moradia, com efeitos positivos para toda a economia nacional.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Deputado Padovani**  
**(UNIÃO - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253412462800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 5 3 4 1 2 4 6 2 8 0 0 \* LexEdit